



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISLANY FREITAS LIMA

OS IMPACTOS DA ALTERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE FUNDOS EXCLUSIVOS E
***OFFSHORES* COM O ADVENTO DA LEI ORDINÁRIA 14.754/2023 EM**
PLANEJAMENTOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS

FORTALEZA

2024

ISLANY FREITAS LIMA

OS IMPACTOS DA ALTERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE FUNDOS EXCLUSIVOS
E *OFFSHORES* COM O ADVENTO DA LEI ORDINÁRIA 14.754/2023 EM
PLANEJAMENTOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Tributário.

Orientador: Prof. Dr. Hugo de Brito Machado
Segundo

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- F936i Freitas Lima, Islany.
OS IMPACTOS DA ALTERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE FUNDOS EXCLUSIVOS E OFFSHORES
COM O ADVENTO DA LEI ORDINÁRIA 14.754/2023 EM PLANEJAMENTOS PATRIMONIAIS E
SUCESSÓRIOS / Islany Freitas Lima. – 2024.
61 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo .
1. Tributação. 2. Fundos de Investimento . 3. Offshores. 4. Planejamento patrimonial e sucessório. I. Título.
CDD 340
-

ISLANY FREITAS LIMA

OS IMPACTOS DA ALTERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE FUNDOS EXCLUSIVOS
E *OFFSHORES* COM O ADVENTO DA LEI ORDINÁRIA 14.754/2023 EM
PLANEJAMENTOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Tributário

Aprovada em: 20/09/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Carlos Cesar Sousa Cintra
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Matias Joaquim Coelho Neto
Universidade Federal do Ceará (UFC)

“De fato, não existe nada mais deplorável do que, por exemplo, ser rico, de boa família, de boa aparência, de instrução regular, não tolo, até bom, e ao mesmo tempo não ter nenhum talento, nenhuma peculiaridade, inclusive nenhuma esquisitice, nenhuma ideia própria, ser terminantemente como todo mundo.”

Fiódor Dostoiévski (O Idiota)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela bondade e graça em me permitir viver, sonhar e ter me sustentado durante todo o processo, como está escrito em Josué 1:9, “Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore e nem se desanime, pois o Senhor o seu Deus, estará com você por onde você andar”. Que todas as minhas conquistas sejam para Ele e que sirvam como lembrança diária da Sua eterna misericórdia.

À minha mãe, Maria Vanusa, por todos os esforços e sacrifícios que fez durante toda a minha vida para me proporcionar a melhor educação possível. Tudo o que sou ou venha a ser foi graças ao esforço de uma mãe excepcional e trabalhadora que enfrentou obstáculos imensuráveis para garantir um futuro digno à sua filha.

Aos meus tios e primos, Ismênia, Elton, Alessandra e Uriel, por se fazerem presentes e torcerem por mim durante esta jornada. Obrigada por estarem comigo e me apoiarem.

À minha avó, Maria Noélia (*in memoriam*), por ter sido uma das primeiras pessoas a acreditar em mim, por ter me ensinado a ser perseverante, forte, resiliente e não deixar eu restringir os meus objetivos pela realidade ao meu redor. Espero que esteja orgulhosa da minha trajetória e feliz por termos realizado o nosso sonho.

Aos meus amigos, especialmente a Luana, o Bonifácio e o Fabiano, por sempre estarem comigo nos melhores e piores momentos, não importando a distância, e serem um porto seguro. Tenho o privilégio de dizer que tenho amigos mais próximos do que irmãos e que atravessaríamos o oceano para ajudar uns aos outros. A vida e as conquistas são incrivelmente melhores quando compartilhadas com vocês.

Ao meu grande amigo da graduação, João Victor Carneiro, por dividirmos diariamente os desafios, sobrevivermos a uma pandemia, enfrentarmos uma greve, comprarmos pizzas entre as aulas e torcermos incansavelmente um pelo outro. Tudo foi mais leve e divertido graças à sua amizade. Obrigada por me aguentar desde o primeiro dia de aula na faculdade.

Ao escritório APSV Advogados, em especial os meus superiores, Eugênio Vieira, André Aguiar, Igor Gonçalves e Thiago Borges, por terem me dado a oportunidade de adentrar a prática jurídica desde o quarto semestre da graduação, pelo contínuo apoio, ensinamentos, correções e por serem profissionais extremamente qualificados. Vocês são verdadeiras fontes de referência profissional, sou grata por poder conviver com todos e fazer parte do famoso

“sócível”.

Aos meus colegas de estágio, que viraram meus amigos, Guilherme, Cecília, Valzilene, Emília e Iana, por dividirem as trincheiras da vida de estagiários comigo e serem minhas fontes diárias de risadas, apoio, palavras de encorajamento e por serem o grupo mais aleatório de pessoas. Tenho a mais absoluta certeza de que vocês serão grandes em tudo o que fizerem e estarei sempre torcendo pela jornada de todos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo, por ter me conduzido ao longo deste trabalho, me proporcionando toda a autonomia para realizar esta pesquisa, sem jamais ter me privado de seus apontamentos edificantes, por ser um docente apaixonado pela profissão e transmitir este sentimento em todas as aulas de Tributário I. Obrigada por me inspirar, mesmo sem saber, a desbravar o Direito Tributário e sua interdisciplinaridade com o Direito Empresarial. Nunca esquecerei o coelho Eugênio.

À Universidade Federal do Ceará, pelo privilégio de fazer parte de uma instituição tão prestigiada, e aos meus professores universitários tão queridos, por se esforçarem incansavelmente para proporcionar o melhor ensino e serem fontes contínuas de inspiração aos discentes. A UFC, em específico o curso de Direito, não teria o mesmo prestígio e reconhecimento sem vocês.

Por fim, aos funcionários da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, em especial o Diego, por tanto empenho em atender os alunos, sempre sendo solícitos e gentis em um período tão especial na vida dos estudantes. A graduação de Direito da UFC deve suas maiores conquistas aos funcionários e aos esforços destes pela instituição.

RESUMO

O presente estudo visa examinar os impactos da alteração na tributação de fundos exclusivos e *offshores* em função da Lei Ordinária nº 14.754/2023, com foco específico nos planejamentos patrimoniais e sucessórios. Inicialmente, busca-se compreender o panorama dos planejamentos patrimoniais e sucessórios, além do papel dos fundos de investimento e das *offshores*, por meio de uma análise histórica e normativa de sua origem, tanto no contexto internacional quanto nacional, abordando as esferas pública e privada. Em seguida, o estudo avalia os efeitos da Lei 14.754/2023 no Brasil, utilizando dados estatísticos e uma análise detalhada da legislação pertinente. O objetivo final é entender como essas mudanças influenciam as estratégias de longo prazo para preservação de patrimônio e transmissão de herança, destacando as novas obrigações tributárias e o aumento da carga fiscal. O trabalho também explora as consequências para a utilização de estruturas *offshore*, que anteriormente ofereciam vantagens em termos de adiamento de tributos e flexibilidade. A metodologia adotada é qualitativa, com uma análise dos impactos das alterações promovidas pela Lei 14.754/2023 na tributação dos fundos exclusivos e *offshores*, focando em dados não mensuráveis. A pesquisa utiliza uma abordagem bibliográfica para revisar literatura existente, incluindo livros, artigos científicos e dissertações sobre o tema. O estudo é descritivo e procura detalhar o fenômeno em questão. Os resultados esperados visam validar as hipóteses e conclusões formuladas, ampliando a compreensão do tema e caracterizando a pesquisa como teórica. A conclusão é que as modificações introduzidas pela Lei nº 14.754/2023 apresentam novos desafios para os planejamentos patrimoniais e sucessórios, demandando uma reavaliação das estratégias por parte dos investidores para assegurar conformidade fiscal e eficiência na gestão de ativos.

Palavras-chave: tributação; fundos de investimento; *offshores*; planejamento patrimonial e sucessório.

ABSTRACT

This study aims to examine the impacts of changes in the taxation of exclusive and offshore funds resulting from Law No. 14,754/2023, with a specific focus on estate and succession planning. Initially, it seeks to understand the landscape of estate and succession planning, as well as the role of investment funds and offshores, through a historical and normative analysis of their origins in both international and national contexts, addressing public and private spheres. The study then evaluates the effects of Law No. 14,754/2023 in Brazil, using statistical data and a detailed analysis of the relevant legislation. The ultimate goal is to understand how these changes affect long-term strategies for asset preservation and inheritance transfer, highlighting new tax obligations and the increase in tax burden. The work also explores the consequences for the use of offshore structures, which previously offered advantages in terms of tax deferral and flexibility. The methodology adopted is qualitative, focusing on the impacts of the changes introduced by Law No. 14,754/2023 on the taxation of exclusive and offshore funds, with an emphasis on non-measurable data. The research employs a bibliographic approach to review existing literature, including books, scientific articles, and dissertations on the topic. The study is descriptive and aims to detail the phenomenon in question. Expected results aim to validate the hypotheses and conclusions formulated, enhancing understanding of the topic and characterizing the research as theoretical. The conclusion is that the changes introduced by Law No. 14,754/2023 present new challenges for estate and succession planning, requiring investors to reassess their strategies to ensure tax compliance and efficiency in asset management.

Keywords: taxation; investment funds; offshores; estate and succession planning.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO: CONCEITOS E FUNCIONAMENTO	15
2.1. Caracterização e objetivos do planejamento patrimonial e sucessório	16
2.2. Instrumentos jurídicos utilizados no planejamento patrimonial e sucessório	17
2.2.1. Doação	18
2.2.2. Holdings	20
2.3 Benefícios tributários na utilização de mecanismos jurídicos para viabilizar o planejamento	22
2.3.1. Tributação da Renda das Pessoas Físicas	23
2.3.2. Tributação da Renda das Pessoas Jurídicas	27
2.3.2.1. Lucro Presumido e Lucro Real	27
3. FUNDOS EXCLUSIVOS E OFFSHORES: CONCEITOS E FUNCIONAMENTO	31
3.1. Definição e características dos fundos exclusivos	31
3.1.1. O Histórico e a Legislação dos Fundos de Investimentos no Brasil	32
3.1.2. A Taxonomia dos Fundos de Investimento no Brasil	38
3.2. <i>Offshores</i> : natureza e operacionalização	43
4. ALTERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE FUNDOS EXCLUSIVOS E OFFSHORES COM O ADVENTO DA LEI ORDINÁRIA Nº 14.754/2023 E IMPACTOS EM PLANEJAMENTOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS	46
4.1. Tributação de Fundos Exclusivos e <i>Offshores</i>	46
4.2. Disposições relevantes da nova legislação em relação à tributação dos fundos exclusivos e <i>offshores</i>	50
4.3. Impactos e alterações na utilização de fundos exclusivos e <i>offshores</i> nos planejamentos patrimoniais e sucessórios diante das mudanças legislativas	53
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	56

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa, os impactos da Lei Ordinária nº 14.754/2023 em processos de planejamento patrimonial e sucessório, tendo em vista que a referida lei busca consolidar a legislação que versa sobre a tributação de fundos de investimentos no Brasil e constituir entendimento sobre fundos *offshores* e *trusts*, instrumentos até então com regulação inexistente no país e vastamente utilizados por indivíduos com grande volume patrimonial em seus processos de sucessão.

Nesse âmbito, para compreender adequadamente a importância dessa lei, é necessário fazer um recorte histórico e analítico do contexto brasileiro em relação aos planejamentos patrimoniais e sucessórios, aos fundos de investimentos, aos fundos *offshores* e à tributação das pessoas físicas e jurídicas no Brasil.

Em suma, a Lei nº 14.754/2023 representa um passo importante na direção da regulação do mercado financeiro e de capitais do Brasil, objetivando a mitigação do diferimento tributário que ocorria em fundos de investimentos fechados e da utilização de instrumentos no exterior para elisão ou evasão fiscal, assim como a promoção da isonomia tributária entre os investidores brasileiros.

Isto posto, motiva-se o estudo dessa temática considerando sua relevância prática durante a realização de planejamentos patrimoniais e sucessórios, especialmente no ambiente empresarial. Ademais, do ponto de vista intelectual, é necessário destacar que, devido à recente promulgação da norma, há ainda escassez de produção acadêmica sobre a temática. Nesse contexto, esta pesquisa tem o objetivo de preencher essa lacuna e contribuir para a literatura acadêmica no campo do direito empresarial e do direito tributário.

A partir do exposto, busca-se responder aos seguintes questionamentos: Qual a relevância e os objetivos da Lei nº 14.754/2023? Qual o contexto em que a Lei nº 14.754/2023 foi redigida? Como os fundos de investimentos fechados e *offshores* são utilizados em planejamentos patrimoniais e sucessórios e quais são as suas vantagens? Para responder a esses questionamentos o presente estudo se divide em três capítulos.

O primeiro capítulo trata dos conceitos e do funcionamento do planejamento patrimonial e sucessório, destacando sua importância na proteção e organização do patrimônio, bem como na facilitação da transmissão de bens. São abordados os principais instrumentos jurídicos, como doações e holdings, que permitem antecipar e estruturar a sucessão de maneira eficiente, além de reduzir a carga tributária. O uso desses mecanismos proporciona benefícios

fiscais tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, com destaque para os regimes de tributação, como lucro presumido e lucro real, que impactam diretamente a estratégia de sucessão e preservação de patrimônio.

No segundo capítulo, inicialmente, discorre-se sobre os conceitos e funcionamento dos fundos exclusivos e *offshores*. Seguidamente, apresenta-se a definição de fundos exclusivos, destacando sua estrutura, características e as principais legislações que regulamentam esses fundos no Brasil. Em seguida, aborda-se a taxonomia dos fundos de investimento no país, classificando-os de acordo com suas finalidades e normas. Por fim, discute a natureza dos *offshores*, explicando como essas entidades operam no exterior, destacando sua flexibilidade e o papel no planejamento patrimonial e sucessório.

Finalmente, o terceiro capítulo aborda as mudanças na tributação de fundos exclusivos e *offshores* com a Lei Ordinária nº 14.754/2023 e seus impactos no planejamento patrimonial e sucessório. Explora a tributação desses fundos, detalhando as novas regras fiscais. A seguir, discute as disposições mais relevantes da nova legislação, como a tributação periódica dos rendimentos. Por fim, analisa como essas alterações afetam o uso de fundos exclusivos e *offshores* em estratégias de planejamento sucessório, com ênfase nos impactos tributários e nas mudanças operacionais decorrentes da nova lei.

A metodologia adotada nesta pesquisa possui uma abordagem qualitativa, uma vez que lida com dados não mensuráveis, os quais não podem ser quantificados numericamente. No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa faz uso de análise bibliográfica, baseando-se na revisão de materiais previamente publicados, como livros, artigos científicos e dissertações, que tratam do tema em estudo.

Por fim, este estudo adota uma abordagem descritiva, focada em examinar minuciosamente as especificidades da norma analisada. No que diz respeito à aplicação dos resultados, o objetivo é ampliar o entendimento sobre o tema, aplicando as hipóteses e conclusões desenvolvidas ao longo da pesquisa. Isso caracteriza o trabalho como uma pesquisa teórica, que busca aprofundar o conhecimento acadêmico acerca do objeto de estudo sem visar à aplicação prática imediata dos resultados.

2. PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO: CONCEITOS E FUNCIONAMENTO

De acordo com o recente estudo realizado pela EY e a *University of St. Gallen*, intitulado *Family Business Index*, atualmente as 500 maiores sociedades familiares do mundo geram, coletivamente, 8,02 trilhões de dólares americanos por ano em receita, empregando em torno de 24,5 milhões de pessoas. Nos Estados Unidos, as empresas familiares representavam até 54% do Produto Interno Bruto (PIB) do país em 2021, totalizando US\$ 7,7 trilhões, e 87% de todas as declarações fiscais de empresas naquele período, segundo a pesquisa *Update 2021: Family Businesses' Contribution to the U.S. Economy* (Pieper; Kellermanns; Astrachan, 2021).

A Europa possui uma extensa tradição de empresas familiares, em especial a Alemanha, na qual estas representam 90% das sociedades alemãs de capital fechado (Stiftung Familienunternehmen, 2019) e quase um terço (31%) das maiores empresas familiares da Europa, Oriente Médio, Índia e África (EMEIA), sendo a empresa alemã de ciência e tecnologia Merck KGaA a mais antiga do *Family Business Index* (2023).

Da mesma forma, as empresas familiares possuem um significativo papel no Brasil, configurando, de acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 90% das empresas constituídas, correspondendo a mais da metade do PIB brasileiro, e empregando 75% da mão de obra local (IBGE, 2021). Ademais, as empresas familiares possuem um diferencial competitivo em relação às demais, posto que estas foram tidas como mais confiáveis que as empresas de capital aberto, as estatais e as sociedades privadas não-familiares, no estudo desenvolvido pela agência Edelman (Edelman Trust Barometer, 2024).

Todavia, o Banco Mundial revelou que apenas 30% das empresas familiares chegam à terceira geração, dessas tão somente 15% sobrevivem ao processo sucessório. Deste modo, apesar dos aspectos positivos destas empresas, como a lealdade entre os membros da família (Kets De Vries, 1993); a presença de objetivos e valores em comum; o zelo pela reputação da empresa; a perspectiva de longo prazo (Allio, 2004; Kets De Vries, 1993); muitas enfrentam desafios que acarretam a baixa longevidade citada anteriormente, por exemplo a falta de separação entre as ações familiares das decisões empresárias, a supervalorização das relações afetivas e a ausência de planejamento sucessório adequado e estruturado (Peiser; Wooten, 1983).

2.1. Características e objetivos do planejamento patrimonial e sucessório

Primeiramente, é indispensável definir o conceito de sociedade familiar, assim entendida como um empreendimento gerido com a finalidade de formar e buscar a visão da empresa, mediante a criação de uma coalizão dominante “controlada por membros da mesma família ou por um pequeno número de famílias de uma maneira que é potencialmente sustentável” (Chua; Chrisman; Sharma, 1999), a qual apresenta como elemento de identificação a *affectio societatis*, este sendo o “liame de estarem os sócios juntos para realização do objeto social” (Martins, 2017), oriunda dos vínculos existentes entre seus sócios. Semelhantemente entende Moreira Júnior, o qual caracteriza sociedade familiar como,

[...] uma organização em que tanto a gestão administrativa quanto a propriedade são controladas, na sua maior parte, por uma ou mais famílias, e dois ou mais membros da família participam da força de trabalho, principalmente os integrantes da diretoria (Moreira Júnior, 1999,).

Deste conceito pode-se extrair algumas características das empresas familiares, como o poder econômico concentrado na família, o poder de decisão é exercido, majoritariamente, pelo fundador, os recursos econômicos investidos na empresa se originam da família, a composição do quadro societário é, total ou parcialmente, familiar, “a constituição de uma pessoa jurídica distinta dos membros que a integram, destinada a produção de bens ou à prestação de serviços, a, tem por finalidade o lucro de cada um de seus membros, como vinculação direta e como utilidade da sociedade”. (Madaleno, 2014).

Outrossim, entende-se por processo de sucessão empresarial, conforme Sharma, Chrisman, Pablo e Chua (2001), como sendo as ações e acontecimentos necessários para a transferência do poder de um membro da família para outro na organização. No Brasil, a sucessão ocorre conforme de acordo fluxo estabelecido no art. 1.784 e seguintes do Código Civil de 2002, amparando-se em uma vontade presumida do falecido de que ele desejaria dispor do seu patrimônio consoante o estabelecido no dispositivo legal (Brasil, 2002).

Isto posto, o processo de sucessão dos sócios que compõem as empresas familiares estende-se por todo o patrimônio destes indivíduos, a saber “o complexo formado por todas as relações jurídicas de uma pessoa” (Mamede e Mamede, 2015), requerendo um sofisticado planejamento sucessório, assim entendido o conjunto de projeções realizadas durante a vida do titular do patrimônio, a fim de serem cumpridas sobrevivendo a morte do idealizador, visando o

bem comum de seus herdeiros e garantindo uma transição pacífica da titularidade da herança, que compreende “bens de qualquer natureza e valor econômico, bem como as dívidas e todo o passivo deixado, de modo a evitar eventuais conflitos cujos reflexos negativos poderiam recair sobre o patrimônio (Madaleno, 2014; Madaleno, 2020).

Semelhantemente, Giselda Hironaka e Flávio Tartuce (2019) definem planejamento sucessório como o conjunto de atos e negócios jurídicos, por exemplo a escolha do regime de bens no casamento, a constituição de sociedades, a efetivação de partilhas em vida e outros mecanismos que serão abordados posteriormente, realizados por pessoas que possuem entre si algum vínculo jurídico familiar ou sucessório, “com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto”.

Em complemento, pode-se definir planejamento patrimonial como sendo o desenvolvimento de um conjunto de estratégias multidisciplinares dentro da legalidade, que engloba o direito tributário e empresarial, o planejamento sucessório e fiscal, visando a organização patrimonial permanente, a preservação do patrimônio pessoal ou empresarial e a redução do impacto fiscal sobre a gestão desse patrimônio. Nota-se que ambos os tipos de planejamento têm por finalidade a planificação da administração dos bens e a melhor análise dos riscos inerentes aos negócios, bem como buscam mitigar eventuais danos oriundos de crises econômicas, aumento da carga tributária, alteração das regras sucessórias, imobiliárias e previdenciárias (Madaleno, 2014).

Para tanto, o planejamento patrimonial e sucessório engloba distintas áreas de atuação, como o direito empresarial, direito de família, trabalhista, sucessório, o direito tributário e, com certo destaque, a contabilidade. Ademais, a antecedência na realização do planejamento patrimonial e sucessório garante uma programação em vida e uma gradual implementação das diretivas estabelecidas para a sucessão, projetando a consecução dos objetivos pretendidos, tais como a sucessão dos membros fundadores, a continuação da empresa na família ou sua eventual venda e partilha da herança, que favorecem a execução da vontade do titular do patrimônio.

2.2. Instrumentos jurídicos utilizados no planejamento patrimonial e sucessório

Diante do evidenciado, o planejamento patrimonial e sucessório envolve a utilização de diferentes mecanismos jurídicos que possuem naturezas distintas, por exemplo os instrumentos contratuais, a saber contratos de mandato, pacto antenupcial, alteração do regime

de bens; os societários, como as holdings, os acordos de sócios ou quotistas, as *offshore*; os financeiros, por exemplo a constituição de previdência privada, fundos de investimento e seguros de vida; e os sucessórios, como o testamento e o codicilo. Este tópico irá tratar, resumidamente, dos principais instrumentos jurídicos adotados nos planejamentos patrimoniais e sucessórios de indivíduos que compõem empresas familiares.

2.2.1. Doação

Um dos instrumentos mais utilizados em planejamentos patrimoniais e sucessórios é o contrato de doação, exposto no art. 538 do Código Civil, no qual, por liberalidade, uma pessoa (o doador) transfere seu patrimônio, bens ou vantagens para outra (o donatário), sem nenhuma contraprestação, mediante a celebração de um instrumento público ou particular, com exceção de bens móveis de pequeno valor, e observada as regras referentes à parte legítima dos herdeiros necessários, estes entendidos como sendo os indivíduos dispostos no art. 1.845 do Código Civil. Adicionalmente, as doações de ascendentes para descendentes e cônjuges são consideradas como antecipação da legítima, conforme o exposto no art. 544 do Código Civil, isto é, o herdeiro recebe, antecipadamente, a parte da herança que lhe seria destinada, salvo expresse no instrumento de doação que essa se dará com dispensa de colação (Prado, 2023).

Assim, vale ressaltar que no momento da celebração da doação no planejamento patrimonial e sucessório, tendo em vista que o Código Civil permite a partilha em vida, segundo o art. 2.018, é obrigatório respeitar a legítima dos herdeiros necessários, assim entendida “a parte que lhes é reservada pela lei e que constitui a metade dos bens do falecido” (Gonçalves, 2024), podendo a operação ser anulada, consoante o estabelecido no art. 549 do Código Civil, e considerada como uma doação inoficiosa, esta entendida como a que excede metade do patrimônio do doador e prejudica a legítima dos herdeiros necessário, em concordância com o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) exposto no relatório do Recurso Especial nº 2.026.288 – SP (2022/0131236-7), de autoria da Min. Nancy Andrighi.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE DOAÇÃO. MOMENTO DA AFERIÇÃO DO AVANÇO SOBRE A LEGÍTIMA. DATA DA LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 549 DO CC/2002. EXISTÊNCIA DE BENS NA DATA DO FALECIMENTO DO DOADOR, REVERSÃO DOS BENS EXISTENTES AOS HERDEIROS E INCLUSÃO DOS BENS NO ACERVO HEREDITÁRIO. IRRELEVÂNCIA.

- 1- Ação distribuída em 31/03/2008. Recurso especial interposto em 03/08/2021 e atribuído à Relatora em 21/07/2022.
- 2- O propósito recursal consiste em definir se é a data da liberalidade ou a data do falecimento do doador que determina se a doação por ele realizada avançou sobre a legítima dos herdeiros necessários e se, na hipótese, a doação realizada é nula.
- 3- Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, firmada tanto sob a ótica do art. 1.176 do CC/1916, quanto também sob a égide do art. 549 do CC/2002, o excesso caracterizador da doação inoficiosa deve ser considerado no momento da liberalidade e não no momento do falecimento do doador e da abertura da sucessão. Precedentes.
- 4- No contexto do exame da doação inoficiosa, é irrelevante saber se os demais bens existentes ao tempo do ato de liberalidade foram, ou não, efetivamente revertidos em favor dos herdeiros necessários após o falecimento do doador ou se os referidos bens compuseram, ou não, o acervo hereditário. [...]

Entre as principais vantagens da doação pode-se citar o afastamento de litígios entre os herdeiros, tendo em vista a possível dispensa do processo de inventário, a atribuição de bens específicos aos donatários, seja por motivos emocionais, econômicos ou outros, a proteção do patrimônio, visando evitar eventuais problemas financeiros ou judiciais que contaminem o patrimônio familiar, e a obtenção de eficiência fiscal e economia tributária, tendo em vista a possibilidade de alteração da alíquota do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) e a atual reforma tributária nacional (Silva et al., 2020).

Os contratos de doação podem conter diferentes cláusulas, como a de incomunicabilidade, a qual estabelece que o dispõe recebido em doação não se comunica com os cônjuges ou companheiros; inalienabilidade, que impede a alienação do bem gravado, podendo ser esta restrição temporária ou vitalícia; reversão, que prevê o retorno do bem doado ao patrimônio do doador em caso de falecimento precoce do donatário.

Outrossim, a cláusula mais utilizada em doações é a de usufruto, na qual o usufrutuário deterá, conforme o art. 1.394 do Código Civil, a posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos, tendo em vista as seguintes vantagens listadas por Roberta Nioac Prado: (i) antecipação da sucessão hereditária com a manutenção, pelo usufrutuário, da gestão e fruição do patrimônio doador; (ii) substituição do testamento e afastamento da abertura do processo de inventário; (iii) antecipação do pagamento de custas processuais e garantia das alíquotas da época da doação; (iv) mitigação de eventuais conflitos entre herdeiros; e (v) transição mais gradual em empresas familiares entre gerações.

2.2.2. Holding

Oriundo do verbo *to hold*, oriundo do inglês, que significa, em tradução livre, segurar, deter, sustentar, o termo holding, conforme o exposto por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018), refere-se a pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, podendo incluir bens móveis, imóveis, participações societárias, investimentos financeiros e outros. Ademais, a holding tem por finalidade a estruturação, a gestão de negócios, a administração corporativa e, em alguns casos, o planejamento patrimonial e sucessório (Signolfi; Gagliardi; Vianna, 2019, p. 190).

Assim, a legislação pátria, em específico o §3º, art. 2º da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), conceitua a holding como um objeto, uma atividade da sociedade, não a considerando como um tipo societário, podendo esta ser constituída sob diferentes formatos, como uma sociedade limitada, uma sociedade anônima ou uma sociedade limitada unipessoal, adaptando-se às necessidades dos sócios ou acionistas fundadores.

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

A integralização do capital social da holding poderá ser realizada com o aporte de qualquer espécie bens, móveis, imóveis, propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), desde que estes estejam suscetíveis de avaliação pecuniária, segundo o art. 997, III, do Código Civil. Desta forma, após a integralização, os sócios e acionistas serão detentores das quotas ou ações, enquanto os seus bens passarão a ser de propriedade da sociedade.

A constituição da holding pode se dar em diferentes tipos de organização, como a holding pura, cujo objeto social é exclusivamente deter a titularidade de ações e quotas de outras sociedades, sendo conhecida como sociedade de participação. A receita destas sociedades é composta pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, oriundos das sociedades nas quais têm participação, ou oriunda da aquisição e alienação de participações societárias, debêntures etc. (Madaleno, 2014).

As holdings puras podem ainda ser divididas entre sociedades de controle e sociedades de participação, sendo a principal diferença o montante de quotas ou ações detidas pela holding

em outras sociedades, de modo que as holdings de controle exercem um controle societário e a holding patrimonial restringe-se a participar do capital social mediante a aquisição de ações ou quotas. Contudo, esta distinção é adotada apenas por alguns doutrinadores, podendo as sociedades de participação deterem o controle societário de uma ou mais sociedades e ter participação minoritária em outras (Mamede e Mamede, 2018).

Outros tipos de holding pura são as sociedades de administração, utilizadas para estruturação de planos de atuação, definição de estratégias mercadológicas, centralização da administração das demais sociedades, e as sociedades de organização, as quais não realizam efetivamente a coordenação administrativa das sociedades, mas podem dar conformação à estrutura planejada inicialmente, por meio da assimilação de parâmetros fiscais, negociais e outros (Mamede e Mamede, 2018).

Em contraposição, a holding mista é uma sociedade cujo objeto social não se restringe à participação societária em outras sociedades, desenvolvendo simultaneamente outras atividades empresariais em sentido estrito, ou seja, prestação de serviços, produção e circulação de bens etc. Além disso, há a possibilidade de constituir as holdings patrimoniais, cujo objetivo social é possuir a titularidade de determinado patrimônio, podendo este ser composto por bens móveis, imóveis aplicações financeiras, propriedade material, participações em outras sociedades e outros (Hironaka e Tartuce, 2019). Da mesma forma, a holding imobiliária é definida como a empresa criada com o propósito de ser titular de imóveis, independentemente de sua finalidade ser ou não voltada para locação.

Outrossim, a holding familiar não é um tipo específico, podendo ser pura ou mista, e a sua composição irá variar de acordo com o contexto específico da família, enquadrando-se em diferentes realidades e a moldando-se ao planejamento patrimonial e sucessório almejado pelos membros, de modo a alcançar a sua finalidade, por exemplo a organização do patrimônio, a administração de bens, a otimização fiscal e a sucessão hereditária.

Vale ressaltar que outros institutos também podem ser utilizados no planejamento patrimonial e sucessório, como os fundos de investimento e as *offshores*, os quais serão detalhados nos próximos capítulos, de forma que a escolha irá depender do montante do patrimônio e seus objetivos. Além disso, a constituição de uma pessoa jurídica poderá estar atrelada a outros instrumentos jurídicos, como o contrato de doação de quotas com reserva de usufruto, conforme o exposto anteriormente, a celebração de acordo de sócios ou acionistas, otimizando a separação, a proteção e a gestão patrimonial.

2.3. Benefícios tributários na utilização de mecanismos jurídicos para viabilizar o planejamento

Ante o exposto, no presente tópico serão apresentados os principais tributos incidentes sobre as operações realizadas em planejamentos patrimoniais e sucessórios, em específico o Imposto de Renda, assim como as diferenças entre a tributação de pessoas físicas e pessoas jurídicas.

De início, vale elencar a definição de tributo que, apesar da multiplicidade de significados que se pode dar a palavra tributo, conforme o exposto por Hugo de Brito Machado Segundo (2024), por exemplo a norma que institui o dever de pagar quantia certa ao Estado, a obrigação oriunda da incidência da norma e o montante em dinheiro utilizado no adimplemento da obrigação, é definido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (Brasil, 1966).

Assim, o tributo é uma prestação pecuniária expressa em moeda instituída em lei que independe de vontade particular, bem como não representa uma punição e sua cobrança é realizada pelas autoridades administrativas, as quais não podem evitar. A instituição e a cobrança destes tributos são regidas por regras e princípios tributários estabelecidos na Constituição Federal (CF), por exemplo o da legalidade, da anterioridade, da isonomia, irretroatividade e da vedação ao confisco (Silva et al., 2020).

Apesar do art. 5º do CTN se referir apenas a três espécies tributárias, atualmente entende-se que os tributos podem ser classificados em cinco espécies, a partir da interpretação dos arts. 145, 148 e 149 da Constituição Federal e do voto proferido pelo Min. Moreira Alves quando do julgamento do RE 146.733-9/SP, a saber impostos, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuição especial (Paulsen, 2021, p. 58-60).

Sabe-se que a Constituição Federal estabelece regras e princípios para a instituição e a cobrança dos tributos, representando verdadeiras limitações ao poder de tributar do Estado. Dessa forma, a capacidade de criação e de cobrança dos tributos, intitulada competência tributária, é dividida entre a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o exposto nos artigos 145 a 149-A da Constituição Federal, sendo estes entes detentores da capacidade para legislar a respeito dos tributos, respeitadas as limitações determinadas na CF e nas Constituições dos Estados (Paulsen, 2021, p.107-109).

Este trabalho se limitará à análise dos tributos que se enquadram na categoria de impostos, assim definidos no art. 16º do CTN como “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (Brasil, 1966). Complementarmente, Hugo de Brito Machado (2019) elucida que a obrigação de pagar imposto não advém de atividades específicas do Estado em relação ao contribuinte, mas o fato gerador da obrigação de pagar imposto é oriundo de uma “situação da vida contribuinte relacionada a seu patrimônio, independente do agir do Estado”.

Entre os impostos citados previamente, os que geralmente incidem sobre os planejamentos patrimoniais e sucessórios das pessoas físicas são, a saber, o Imposto de Renda (IR), o ITCMD e o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Dessa forma, considerando o objeto de estudo deste trabalho, que são os fundos exclusivos e *offshores*, os próximos tópicos tratarão, de maneira sucinta, da tributação da renda de pessoas físicas e jurídicas.

2.3.1. Tributação da Renda das Pessoas Físicas

O Imposto de Renda, segundo o estabelecido na CF, art. 153, III, e no art. 43 do CTN, é um tributo de competência da União Federal, cuja finalidade se justifica pela redistribuição de renda, visando manter o equilíbrio do desenvolvimento econômico e reduzir as desigualdades sociais entre as regiões brasileiras. Este tributo possui uma grande relevância no orçamento da União, configurando como a principal fonte de receita tributária, sendo, portanto, considerado como um imposto predominantemente fiscal, que objetiva a arrecadação de receitas para financiar o Estado (Machado, 2019).

Assim, a hipótese de incidência deste imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, estes entendidos como quaisquer acréscimos patrimoniais não abrangidos pelo conceito de renda, consoante o exposto no art. 43 do CTN.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Isto posto, Hugo de Brito Machado (2019) expõe que o CTN define o conceito de renda como o produto de um trabalho, a saber prestações de serviços com ou sem vínculo empregatício, de uma aplicação do capital, por exemplo aluguéis, juros, rendimentos de aplicação financeira, ganhos de capital, ou da combinação de ambos. Do mesmo modo, o autor afirma que “não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo”.

O contribuinte do Imposto de Renda geralmente é o titular da renda (art. 45, CTN), salva as exceções estipuladas na legislação, tais como o pagamento dos tributos devidos por pessoas menores de idade pelos seus pais, a atuação de procurador, em relação ao ganho de capital auferido por não residente, dentre outras hipóteses. Além disso, a pessoa física residente no Brasil é tributada pelo IR no regime de caixa, segundo o qual todos os rendimentos e ganhos de capital serão tributados no Brasil “independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização (bases universais), condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (Brasil, 1966).

Ademais, também são considerados contribuintes os residentes e domiciliados no exterior, segundo o art. 127 do CTN, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no Brasil, contudo, nestes casos irá ocorrer a retenção de IR pela fonte pagadora brasileira (Silva et al., 2020). No caso de pessoas físicas que se enquadram nas hipóteses de residência fiscal no Brasil, seus rendimentos provenientes de fontes no exterior e os ganhos de capital obtidos com a alienação de bens e direitos no exterior estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme o art. 1º da IN 208/02.

Art. 1º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, inclusive de órgãos do Governo brasileiro localizados fora do Brasil, e os ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil, bem assim os rendimentos recebidos e os ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme o disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento.

No entanto, em determinadas situações, uma pessoa física pode ser considerada residente fiscal em mais de uma jurisdição, devido a seus investimentos e bens localizados em diferentes países. Como resultado, um mesmo rendimento pode ser tributado pelo imposto de

renda em mais de um país. Para evitar essa bitributação sobre a renda e o capital, o Brasil celebrou Tratados Internacionais com cerca de 37 países. Esses acordos estabelecem diretrizes sobre o conceito de renda, os impostos aplicáveis em ambos os países contratantes e suas respectivas alíquotas, além de definir os conceitos de residência fiscal e os métodos para prevenir a dupla tributação (Lopes, 2022).

Entretanto, quando uma pessoa física residente no Brasil obtém rendimentos no exterior, em um país que não possui tratado de bitributação com o Brasil, o imposto sobre a renda deverá ser pago (i) na jurisdição onde o rendimento foi auferido, conforme as leis locais, e (ii) no Brasil, por meio da sistemática de recolhimento mensal (carnê-leão), conforme o artigo 16 da IN SRF 208/02 (Lopes, 2022).

Art. 16. Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

Em contrapartida, o parágrafo único do referido artigo permite a compensação dos valores pagos como imposto de renda sobre rendimentos obtidos, caso o Brasil tenha um tratado de bitributação com o país onde os rendimentos foram recebidos.

§ 1º O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

Outrossim, a base de cálculo do IR devido por pessoas físicas, geralmente e salvo eventuais deduções, corresponde ao rendimento bruto mensal auferido e anualmente é realizada uma declaração para fins de reajuste, na qual poderá ocorrer uma complementação ou restituição do valor pago a mais (Machado, 2019). Assim, a determinação do valor devido se dá por meio da aplicação da respectiva alíquota da tabela progressiva sobre a base de cálculo, subtraídas as eventuais deduções, como despesas médicas, doações, INSS pago a empregados domésticos.

INCIDÊNCIA MENSAL		
Base de Cálculo	Alíquota	Dedução
Até R\$ 2.259,20	-	-
De R\$ 2.259,21 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 169,44
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15,0%	R\$ 381,44
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 662,77
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 896,00

Fonte: Receita Federal do Brasil, 2023.

Tabela 2 - Alíquota do IRPF com Incidência Mensal

INCIDÊNCIA ANUAL		
Base de Cálculo	Alíquota	Dedução
Até R\$ 24.511,92	-	-
De R\$ 24.511,93 até R\$ 33.919,80	7,5%	R\$ 1.838,39
De R\$ 33.919,81 até R\$ 45.012,60	15,0%	R\$ 4.382,38
De R\$ 45.012,61 até R\$ 55.976,16	22,5%	R\$ 7.758,32
Acima de R\$ 55.976,16	27,5%	R\$ 10.557,13

Fonte: Receita Federal do Brasil, 2023.

Além disso, o Imposto de Renda também será devido em operações que resultarem em ganho de capital, por exemplo permutas, compra e venda, cessão de direitos, dação em pagamento, sendo este “a diferença positiva entre o valor de alienação de bens e direitos e o respectivo custo de aquisição”, salvo algumas exceções (Silva et al., 2020). Do mesmo modo, esta tributação do ganho de capital irá ocorrer de modo separado e definitivo, sendo certo que o IR a ser pago não irá afetar o IR devido mensalmente sobre outros rendimentos, tampouco o valor do IR devido ou a restituir da Declaração de Ajuste Anual. Esta tributação irá ocorrer de forma progressiva, de acordo com o montante do ganho.

Tabela 3 – Tabela de Incidência do IRPF devido em Ganho de Capital

Faixa	Alíquotas	Valores
I	15%	parcela dos ganhos menor ou igual a R\$ 5.000.000,00
II	17,5%	parcela dos ganhos entre R\$ 5.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00
III	20%	parcela dos ganhos entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 30.000.000,00
IV	22,5%	parcela dos ganhos maior ou igual a R\$ 30.000.000,01

Fonte: Receita Federal do Brasil, 2024.

José Henrique Longo (2014) destaca que, no caso de ganho de capital, o cálculo deve ser feito individualmente para cada operação, sem possibilidade de compensar os valores obtidos no exterior com eventuais perdas em outras operações realizadas pelo mesmo

contribuinte. Em outras palavras, a cada resgate ou alienação, é necessário calcular e recolher o IRPF, sendo que os valores pagos ao longo do ano-calendário não podem ser deduzidos do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do exercício correspondente. Dada a complexidade da tributação para pessoas físicas, fica evidente a importância de otimizar os investimentos por meio de estruturas societárias (Lopes, 2022).

2.3.2. Tributação da Renda das Pessoas Jurídicas

A tributação da renda das pessoas jurídicas irá ocorrer de acordo com o regime tributário em que a empresa está, sendo este o conjunto de regras e normas que determina a forma de tributação aplicável a diferentes tipos de contribuintes pessoas jurídicas, definindo as alíquotas, bases de cálculo, obrigações acessórias (como declarações e registros) e os benefícios fiscais disponíveis. Existem diferentes tipos de regimes tributários, cada um com características próprias e direcionado a diferentes perfis de empresas ou indivíduos.

No Brasil, as empresas podem escolher entre diferentes regimes tributários, de acordo com seu faturamento, tipo de atividade e outros fatores. Os principais regimes disponíveis são o Simples Nacional, o Lucro Real e o Lucro Presumido. A opção por um desses regimes deve ser feita no momento do primeiro pagamento do imposto, permanecendo válida para todo o ano-calendário, sem a possibilidade de alteração por conveniência.

2.3.2.1. Lucro Presumido e Lucro Real

O lucro presumido é regime tributário simplificado e indicado para empresa com faturamento anual de até R\$ 78 milhões ou proporcionalmente, levando-se em consideração o número de meses de atividade no ano, conforme estabelecido pela legislação vigente. Neste regime, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a contribuição social são calculados por meio de estimativa trimestralmente, sendo o recolhimento dos tributos realizados no mês subsequente ao período de apuração.

Além disso, a base de cálculo será composta a partir da aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta da empresa auferida mensalmente, deduzidas eventuais devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos. As alíquotas aplicadas no regime do lucro presumido variam conforme a atividade exercida pela empresa, segundo o estabelecido no art. 15 da Lei 9.249/95, o qual propõe uma faixa de alíquotas variando entre 1,6% e 32%, gerando

uma tributação progressiva, a saber (Medeiros, 2024):

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; [...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; [...]

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC).

Os recolhimentos efetuados com base no lucro presumido são considerados definitivos, assim, não é permitido realizar compensação utilizando prejuízos fiscais de períodos anteriores. Dessa forma, o lucro presumido estabelece uma margem de lucratividade que será aplicada de acordo com o tipo de receita da empresa e irá gerar a base de cálculo para a determinação do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos. Contudo, as receitas financeiras e os ganhos de capital não estão sujeitos aos percentuais da margem presumida, tendo em vista que os seus montantes serão adicionados à base de cálculos após a aplicação das margens presumidas.

Em contraste com o lucro presumido, existe o regime do lucro real, mais complexo e detalhado, no qual o imposto é calculado com base no lucro líquido apurado, ajustado conforme as adições, exclusões e compensações previstas na legislação. Esse regime é obrigatório para empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões, além das demais situações previstas

no art. 59 da Instrução Normativa 1.700/2017 da Receita Federal do Brasil (RFB). Em suma, trata-se de um regime que tributa o lucro efetivamente apurado pela contabilidade da empresa.

Outrossim, a IN RFB 1.700/2017 estabelece as regras para o cálculo e pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, regulamentando o tratamento tributário adequado.

Art. 59. São obrigadas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruem de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma prevista nos arts. 33 e 34;

VI - que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); ou

VII - que exploram as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

O lucro real pode ser apurado de forma semestral ou anual, dependendo da escolha da empresa em relação ao recolhimento do IRPJ, que pode ser feito com base no valor devido trimestralmente ou por estimativa mensal. Nessas situações, a apresentação dos resultados fiscais ocorre por meio de balanços trimestrais ou anuais. A partir da contabilidade, o lucro é sujeito a ajustes, permitindo a compensação de prejuízos fiscais do exercício anterior, limitada a 30% do lucro real antes da compensação. Nesses casos, se a empresa apresentar prejuízo em

relação ao ano anterior, poderá não haver imposto a pagar (Medeiros, 2024).

Para o cálculo do lucro real, a empresa deve subtrair todas as despesas, sejam operacionais ou não, de sua receita bruta, incluindo itens como depreciações, amortizações e exaustões, o que resultará no lucro líquido, base para a tributação, conforme o artigo 63 da IN RFB 1.700/2017. Além disso, deve adicionar ao lucro líquido os custos, despesas, encargos, provisões e outros itens previstos no artigo 62 da mesma instrução normativa. A alíquota do IRPJ no regime de lucro real é de 15% sobre o lucro líquido.

Art. 63. Na determinação do lucro real e do resultado ajustado poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração:

I - os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação do IRPJ ou da CSLL e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração; e
II - os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, não sejam computados no lucro real ou no resultado ajustado.

Parágrafo único. O Anexo II apresenta uma lista não exaustiva das exclusões do lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado.

O regime de lucro real oferece vantagens para empresas que apresentam lucros variáveis ao longo do ano ou que possuem despesas dedutíveis significativas. Durante períodos de baixa lucratividade, a empresa pode não estar sujeita à tributação sobre o lucro inexistente, resultando em uma economia fiscal. Em concordância, empresas que registram prejuízo fiscal poderão compensá-lo com lucros futuros, de modo a reduzir a carga tributária no longo prazo. Isto posto, apesar de sua complexidade, o regime de lucro real pode ser vantajoso para empresas com margens de lucro reduzidas (Silva et al., 2020).

Adicionalmente, a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que ultrapasse o valor de R\$ 20.000,00 multiplicado pelo número de meses do período de apuração, está sujeita à incidência de IRPJ com alíquota de 10%, conforme o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249/1995. Isso visa tributar empresas com lucros elevados e aumentar a arrecadação.

3. FUNDOS EXCLUSIVOS E OFFSHORES: CONCEITOS E FUNCIONAMENTO

De acordo com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos dados divulgados em 30 de junho de 2023, atualmente os fundos multimercados e de renda fixa constituídos na forma de condomínios fechados, com até 20 cotistas, possuem um patrimônio total de R\$ 530,7 bilhões, divididos entre 16.194 cotistas pessoas físicas, equivalendo a um patrimônio médio, nestes fundos em específico, de aproximadamente R\$ 32,8 milhões por cotista.

Neste sentido, a utilização dos fundos exclusivos e *offshores* no processo de planejamento patrimonial e sucessório de indivíduos com grandes fortunas no Brasil e no exterior é largamente divulgado, sendo certo que atualmente apenas 2,5 mil brasileiros aplicam em fundos exclusivos, somando R\$ 756 bilhões em patrimônio, valor correspondente a 12,3% da indústria de fundos do Brasil. Assim, este tópico irá tratar das principais características dos fundos exclusivos e das *offshores*, bem como das vantagens fiscais na utilização destes mecanismos em planejamentos patrimoniais e sucessórios de pessoas físicas com grandes fortunas.

3.1. Definição e características dos fundos exclusivos

Em um cenário econômico desfavorável durante a segunda metade do século XVIII, o qual teve seu ápice com a Crise de Crédito Britânica em 1772, onde diversas entidades históricas declararam falência, como o banco britânico Ayr e o holandês Clifford & Co (Sheridan, 1960), a primeira organização semelhante ao fundo de investimento da atualidade surgiu em 1774, intitulado de “Eendragt Maakt Magt”¹. Estabelecido pelo corretor imobiliário e comerciante Abraham van Ketwich, este tinha por objetivo reduzir o risco para investidores pessoas físicas, por meio da distribuição em diferentes fundos, e se concentrava na compra de títulos do mercado holandês e estrangeiro. Contudo, o fundo não obteve sucesso, em parte devido à Quarta Guerra Anglo-Holandesa e ao cenário político na Europa, tendo sido liquidado em 1824.

Posteriormente, surgiu na Suíça, em 1849, o *Société civile Genèveise d’emploi de*

¹ Em tradução livre, “A União faz a Força”.

fonds e o primeiro *mutual fund*² aberto, chamado de *Massachusetts Investors Trust*, em 1924, nos Estados Unidos, que existe até o presente. A quebra da bolsa de valores dos EUA em 1929 também trouxe um novo interesse em diversificar as aplicações e, conseqüentemente, nos fundos de investimento. Desta forma, em dezembro de 1929, foi fundado o *Rotterdam's Beleggers*, que tem operado como um fundo de investimento sob o nome Robeco até hoje.

Após o crescimento dos fundos mútuos, o governo dos Estados Unidos estabeleceu os *Securities Act of 1933* e *1934*, objetivando a regulamentação desta modalidade de investimento e a proteção dos investidores, por meio da obrigatoriedade do registro dos fundos perante a SEC e do fornecimento de relatórios as posições e os prospectos do fundo. Contudo, a regulamentação escassa e frouxa permitiu que consultores desonestos colocassem seus próprios interesses à frente dos interesses dos acionistas dos fundos. Neste cenário, o SEC e os participantes do mercado de fundos mútuos americanos trabalharam juntos para redigir o *Investment Company Act of 1940*, no qual o governo dos EUA aumentou as exigências regulatórias sobre os fundos mútuos americanos e tem como foco evitar que *insiders*³ obtenham vantagens dos fundos que administram, exigir uma divulgação eficaz e garantir o tratamento equitativo dos acionistas (Weiner, 2021).

3.1.1. O Histórico e a Legislação dos Fundos de Investimentos no Brasil

No Brasil, o nascimento da indústria de fundos de investimentos se deu meio século mais tarde do que nos Estados Unidos, sendo o Valéria Primeira, do Grupo Deltec, considerado o primeiro fundo de investimento fechado do país, tendo iniciado suas operações em 1952. Posteriormente, em 1954, foi criado o primeiro fundo aberto, o Fundo Brasil, e em 1957 o fundo

² *Mutual funds*, ou fundo mútuo, em tradução livre, de acordo com o *Securities and Exchange Commission* (SEC), são fundos de investimentos abertos que podem ser compostos por diferentes tipos de investidores. Estes fundos registrados no SEC aplicam em diferentes ações, títulos, instrumentos do mercado monetário de curto prazo, outros títulos ou ativos que compõem a carteira do fundo, a qual é administrada por um consultor de investimentos registrado no SEC (Securities and Exchange Commission, 2019).

³ A SEC define *insider* como qualquer executivo ou diretor de uma empresa de capital aberto, bem como acionistas que possuam mais de 10% de qualquer ação da empresa. Essa definição também abrange indivíduos que recebem informações privilegiadas de um executivo ou diretor. Empresas são obrigadas a reportar negociações realizadas por seus executivos, diretores ou outros membros com acesso relevante a informações privilegiadas à SEC.

Crescincos, criado por Nelson Rockefeller do Grupo Rockefeller e o Grupo Deltec, entrou em operação, visando alavancar o mercado de capitais no Brasil (Júnior, 2003).

A partir da Portaria nº 309 do Ministério da Fazenda, de 30 de novembro de 1959, a qual autorizava a constituição de fundos em condomínio, surgiram os fundos Atlântico, em 1960, Condomínio Deltec, em 1961, Halles e Vera Cruz, em 1964. Pode-se afirmar que a regulação existente à época, a saber a Lei nº 3.470/1958, foi responsável pela organização da indústria de fundos sob a forma de condomínio e não na forma de sociedade anônima, tendo em vista que fundos de investimento neste modelo não seriam considerados pessoas jurídicas e receberiam uma tributação diferenciada em relação às sociedades anônimas. Da mesma forma, conforme esclarece Antonio José Alves Júnior (2003), optar pelo formato de condomínio evitaria “limites legais próprios às sociedades anônimas, tais como a proibição à venda contínua de títulos de própria emissão e a proibição da recompra de suas ações, o que impediria a emissão e o resgate das quotas”.

Entretanto, o fraco desempenho da indústria de fundos durante a década de 1960 e as reduzidas dimensões do mercado acionário brasileiro conferiam baixa liquidez aos fundos, bem como a instabilidade macroeconômica, mais especificamente a aceleração da inflação, gerou uma preferência entre os investidores por papéis de curtíssimo prazo, sendo certo que a indústria de fundos teve um desempenho limitado durante este período.

A Lei nº 4.728 de 1965, intitulada Lei do Mercado de Capitais, foi a precursora da regulamentação dos fundos, todavia, apenas com a criação do Banco Central do Brasil (BCB), pela Lei nº 4.595/1964, e o advento da Resolução nº 145 de 1970 do BCB, a qual tornou sem efeito a Portaria nº 309/59, houve a criação de uma regulamentação mais específica. A referida resolução definia fundos de investimentos como condomínios que têm o intuito reunir recursos de vários investidores, por meio da emissão de títulos próprios, objetivando adquirir ativos em conjunto, e estabeleceu as instituições aptas a exercer a administração de fundos mútuos (Júnior, 2003).

Posteriormente, a Lei nº 6.385/1976 estabeleceu a CVM como a nova autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda (MF) responsável pela regulação, fiscalização, investigação e punição do mercado de capitais em território nacional, conforme o art. 4º da referida lei.

Art . 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários

Seguidamente, a Resolução nº 1.779, do Conselho Monetário Nacional, de 1990, determinou a obrigatoriedade do registro de todos os títulos de renda fixa públicos e privados em carteira de fundos de investimento no Selic e no Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip). Entretanto, foi apenas a partir da Lei nº 10.303/2001, que alterou a Lei nº 6.385/1976, que a CVM passou a regular todos os fundos de investimento, tendo em vista que até o referido momento somente as cotas de fundos em valores mobiliários, a saber, os Fundos de Investimento em Ações (FIA) eram consideradas valores mobiliários de fato (Ferreira, 2017).

Desta maneira, o fator determinante para qualificar um título ou contrato como valor mobiliário passou a ser a existência de oferta pública de títulos de dívida ou participação, sendo possível que todas as cotas de fundos de investimento ofertadas publicamente fossem consideradas como valores mobiliários e estes passassem a ser regulados e supervisionados pela CVM. Além disso, a referida lei solidificou a posição da CVM como a única entidade com poder para editar normas acerca dos valores mobiliários

Além disso, a lei conferiu independência normativa à CVM, que passou a ser a única entidade com poder de editar normas sobre valores mobiliários. Em 2004, a CVM divulgou a Instrução nº 409, cujo objetivo era unificar a regulamentação dos fundos de renda fixa e de renda variável, por meio de um tratamento uniforme em relação às regras que disciplinam os

fundos de investimentos. A referida instrução definia, em seu art. 2º, fundo de investimento como sendo “uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais”.

Entre as principais as mudanças introduzidas por esta resolução podem se citar (i) a unificação da regulamentação, permitindo a constituição dos fundos sob a forma de condomínio aberto e fechado; (ii) o registro automático de todas as categorias de fundos de investimento; e (iii) a alteração do conceito de investidor qualificado, passando a ser considerado como as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de investimentos financeiros em valor superior a R\$ 300 mil e que atestem por escrito sua condição de investidor qualificado (Ferreira, 2017).

Em dezembro de 2014, a CVM editou as Instruções nº 554 e 555, que entraram em vigor em julho e outubro de 2015, respectivamente, que introduziu várias alterações a regulação dos fundos de investimento, como (i) a redução do número de categorias de fundos de investimento, de sete tipos para quatro; (ii) o aumento do limite para investimentos dos fundos de varejo no exterior de 10% para 20% do patrimônio nos fundos de renda fixa e de ações; (iii) a atualização do conceito de investidor qualificado, passando a ser o investidor cujas aplicações financeiras superassem R\$ 1 milhão, e de investidor super qualificado, intitulado de investidor profissional e exigindo um valor total em aplicações superior a R\$ 10 milhões, em oposição à aplicação mínima de R\$ 1 milhão estabelecida na Instrução CVM nº 409/2004.

A partir da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), cujo objetivo é a efetivação do disposto no art. 170, parágrafo único, da CF⁴, que alterou vários aspectos do Código Civil e incluiu um capítulo específico sobre fundos de investimento, que trouxe uma nova definição quanto à natureza jurídica dos fundos de investimento, a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços do fundo e de cada investidor ao valor subscrito por este, a possibilidade de requerer a insolvência de um fundo de investimento com responsabilidade limitada dos cotistas em caso de negativação do patrimônio líquido, a opção de criação de diferentes classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segredo para cada.

⁴ O referido parágrafo dispõe que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer:

I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III - classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe.

Tendo em vista as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.874/2019, a CVM promoveu a Audiência Pública SDM nº 08/2020 e apresentou a versão de uma resolução para regular os fundos de investimento, de modo que vários participantes do mercado de capitais conseguiram colaborar com a redação da última versão do novo marco regulatório. Assim, em 28 de dezembro de 2022 ocorreu a publicação da Resolução CVM nº 175/2022, que revogou as Instrução CVM nº 555 e outras 38 normas, visando a consolidação e simplificação do arcabouço regulatório dos fundos de investimento, a redução da divergência de interpretações das normas, o aumento da segurança jurídica e a adoção de práticas propostas pelo setor internacionalmente, representando uma profunda mudança no setor.

A Resolução CVM nº 175 possui uma parte geral, aplicável a todos os fundos de investimento, e 12 anexos normativos que tratam especificamente das regras cabíveis a cada tipo de fundo de investimento listado, sendo estes os Fundos de Investimento Financeiro (FIF), Fundos de Investimento em Direito Creditório (FIDC), Fundos de Investimento Imobiliário (FIF), Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos de Índice, Fundos Mútuos de Privatização – FGTS, Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional, Fundos Mútuos de Ações Incentivadas, Fundos de Investimento Cultural e Artístico, Fundos Previdenciários e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social.

Entre as principais novidades e alterações propostas pela Resolução CVM nº 175, pode-se citar:

- a) A limitação da responsabilidade dos cotistas do fundo deverá ser estabelecida no regulamento deste. Assim, fundos de investimento com responsabilidade limitada deverão adaptar a denominação para constar obrigatoriamente o sufixo “Responsabilidade Limitada”. Por outro lado, os fundos de responsabilidade ilimitada precisarão garantir que os seus investidores assinem um termo de ciência de assunção de responsabilidade ilimitada. Vale ressaltar que a Resolução CVM nº 175 permite que em um fundo coexistam diferentes classes de cotas com e sem responsabilidade limitada.
- b) A possibilidade de emissão de classes de cotas com direitos e obrigações distintos. Além disso, cada classe de cota constituirá patrimônio segregado e deverá possuir escrituração contábil e demonstrações financeiras próprias, de modo que este responderá pelas obrigações de sua respectiva classe de cotas. Entretanto, é vedada a criação de classe que altere o tratamento tributário aplicável ao fundo e às demais classes de cotas.
- c) A permissão de criação de subclasses, que podem se diferenciar apenas em termos de público-alvo, prazos e condições de aplicação, amortização, resgate, e taxas de administração, gestão, distribuição, ingresso e saída. Somente as subclasses de classes restritas (destinadas exclusivamente a investidores profissionais e qualificados) podem ter diferenças quanto a outros direitos econômicos e políticos.
- d) A manutenção do regime de insolvência civil especificamente para situações em que o patrimônio de uma classe de cotas não é suficiente para cobrir suas obrigações. Adicionalmente, a Resolução oferece um detalhamento mais preciso das regras que regem a administração da classe durante o processo de arrecadação de bens e cumprimento das obrigações pendentes.
- e) O reconhecimento formal da importância central do gestor de carteira dos fundos, uma posição já anteriormente expressa pelo regulador em diversos contextos específicos.

Com isso, tanto o gestor quanto o administrador fiduciário são agora considerados "prestadores de serviços essenciais", desempenhando papéis fundamentais na constituição, registro e operação dos fundos, além de serem responsáveis pela contratação de outros prestadores de serviços. Outro reflexo desse reconhecimento é a confirmação de uma antiga demanda do setor: a segregação de responsabilidades entre gestores e administradores, que não será mais obrigatoriamente solidária para todos os tipos de fundos.

- f) Reconhecimento do papel central do gestor da carteira dos fundos. Assim, tanto o gestor quanto o administrador fiduciário são agora classificados como “prestadores de serviços essenciais,” desempenhando funções cruciais na constituição, registro e operação dos fundos, além de serem responsáveis pela contratação de outros prestadores de serviços.
- g) Permissão de maior flexibilidade na definição dos quóruns para as assembleias de cotistas, além de oferecer liberdade na criação de arranjos de governança entre cotistas e prestadores de serviços.

3.1.2. A Taxonomia dos Fundos de Investimento no Brasil

A Resolução CVM nº 175/2022 define no *caput* do art. 4º que fundos de investimento são “uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, de acordo com a regra específica aplicável à categoria do fundo”. Isto é, os fundos de investimento são uma modalidade de investimento coletivo, na qual vários investidores aportam recursos, de forma organizada e com uma gestão profissional, para investir no mercado financeiro.

Os fundos são estruturados como um condomínio especial, conforme estabelecido no artigo 1.368-C do Código Civil de 2002, e seu patrimônio é dividido em cotas, “cujo valor é calculado diariamente por meio da divisão do patrimônio líquido pelo número de cotas do fundo”, de acordo com a Adriana Nunes Ferreira, sendo este determinado pela soma do valor de todos os títulos e do saldo em caixa, descontadas as obrigações do fundo, incluindo as relacionadas à sua administração. Dessa forma, as cotas representam frações do valor total do patrimônio líquido do fundo (Ferreira, 2015).

Ademais, a principal vantagem dos fundos é permitir que os investidores de perfil similar, com objetivos comuns, estratégias de investimento e mesmo grau de tolerância a risco, unam seus recursos, aumentando seu poder de negociação e, assim, obtendo acesso a mais oportunidades de investimento e diluindo os custos de administração.

A referida resolução estabelece que os fundos podem ser organizados em duas formas de condomínio: abertos ou fechados. Nos fundos de investimento abertos, os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas a qualquer momento, sendo geralmente permitida a entrada de novos cotistas a qualquer tempo, bem como a saída dos cotistas, por meio do resgate de cotas. Em contraste, nos fundos de investimento fechados, o resgate das cotas, como regra, só pode ser realizado ao término do período de duração do fundo, o que significa que o ingresso e a saída de cotistas a qualquer momento não são permitidos.

Os fundos de investimento têm alguns custos fixos para sua manutenção, como as taxas de administração, gestão, custódia e performance. Além disso, a rentabilidade das cotas está sujeita à incidência de Imposto de Renda. Em determinados fundos, como os de renda fixa, multimercados e de crédito privado, o Imposto de Renda é recolhido antecipadamente a cada seis meses, em um processo conhecido como "come-cotas". Já em fundos de ações e de investimento imobiliário, que não têm "come-cotas", o Imposto de Renda é cobrado apenas quando as cotas são alienadas.

A Resolução CVM nº 175 estabelece o perfil dos investidores aptos a investir em cada tipo de fundo de investimento. No que diz respeito ao perfil dos investidores, a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 30/2021 trata do "dever de verificar a adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente", definindo os seguintes perfis:

- a) Público geral: qualquer pessoa, física ou jurídica, sem qualquer restrição ou qualificação;
- b) Investidores Qualificados: investidores profissionais; pessoas físicas ou jurídicas, as quais possuam recursos financeiros superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio; clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados; e

- c) Investidores Profissionais: instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; companhias seguradoras e sociedades de capitalização; entidades abertas e fechadas de previdência complementar; pessoas físicas ou jurídicas com recursos financeiros superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, entre outros dispostos no art. 11 da Resolução CVM nº 30/2021.

Dependendo das características do fundo de investimento, pode haver restrições ao investimento pelo público em geral ou para investidores qualificados, de acordo com o nível de risco associado. Parte-se do pressuposto de que investidores em geral possuem menos conhecimento sobre o mercado de capitais e os riscos envolvidos. Por isso, as estruturas de investimento acessíveis ao público em geral tendem a oferecer maior segurança jurídica e operacional, além de disponibilizarem mais informações para esses investidores (Boaventura, 2024).

Conforme o regulamento específico de cada fundo de investimento, pode ser definida a existência de diferentes classes, cada uma com seu patrimônio segregado, e subclasses de cotas. Estas subclasses podem ser únicas ou divididas em sênior, mezanino e júnior, de modo que a subclasse júnior é subordinada tanto à sênior quanto à mezanino, enquanto a mezanino é subordinada apenas à sênior.

Outrossim, as subclasses de cotas sênior e mezanino têm uma meta de rentabilidade pré-estabelecida e um cronograma de amortização, oferecendo menor risco ao investidor. Por outro lado, a subclasse júnior não conta com uma meta de rentabilidade previamente definida, podendo alcançar retornos mais elevados, porém com maior risco para o investidor.

As principais figuras em um fundo de investimento são o Administrador e o Gestor, os quais estão devidamente definidos no artigo 3º, incisos I e XXVII, da Resolução CVM nº 175. O Administrador é uma pessoa jurídica autorizada pela CVM a exercer a administração de carteiras, sendo responsável pela gestão do fundo. Além disso, exerce uma função fiduciária, que inclui a custódia dos ativos que compõem a carteira, a administração da escrituração e distribuição de cotas, a classificação dos riscos do fundo, entre outras funções.

I – administrador (do fundo): pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de “administrador fiduciário”, e responsável pela administração do fundo; [...]

XXVII – gestor (do fundo): pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM para o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, cuja atribuição é realizar a gestão da carteira de ativos; [...]

O Gestor, por sua vez, pode ser uma pessoa física ou jurídica habilitado pela CVM para exercer a administração de carteiras, na função de gestor de recursos. Com a Resolução CVM nº 175, o gestor passou a ter responsabilidades adicionais, como a verificação do lastro de direitos creditórios e dos critérios de elegibilidade. Este também é responsável por definir quais ativos financeiros integrarão a carteira, quando comprar ou vender ativos e os valores de negociação, sempre em conformidade com a política de investimento estabelecida no regulamento do fundo.

Na seção VII da Resolução CVM nº 175, a referida entidade tipifica os fundos de investimento de acordo com a composição de sua carteira, a saber:

- a) Renda Fixa: têm como principal fator de risco a variação da taxa de juros, de índices de preços ou ambos. Pelo menos 80% de sua carteira deve estar investida em ativos relacionados a esses fatores de risco. Na prática, esses ativos financeiros consistem majoritariamente em títulos de renda fixa, como títulos públicos federais, debêntures, CRIs, CRAs e títulos de emissão bancária, como CDBs e LCIs, entre outros. Esses fundos podem incluir títulos com maior risco de crédito, como os privados, e utilizar derivativos, tanto para proteger a carteira quanto para alavancagem. Conforme os ativos que compõem sua carteira e sua política de investimento, os fundos de "Renda Fixa" podem receber diferentes sufixos, como: curto prazo, referenciados, simples e dívida externa.
- b) Ações: são fundos criados com o objetivo de investir no mercado de ações, tendo como principal fator de risco a oscilação de preços de ações negociadas em mercados organizados. Esses fundos devem destinar, no mínimo, 67% de seu patrimônio a ações admitidas à negociação em mercados organizados ou a ativos correlatos, como bônus ou recibos de subscrição, cotas de fundos de ações, cotas de fundos de índice de ações

e BDRs classificados como nível II e III. Os recursos restantes podem ser aplicados em outros ativos financeiros, desde que respeitem os limites de concentração estabelecidos para todos os tipos de fundos. O regulamento pode prever que a parcela do patrimônio investida em ações ou ativos relacionados não se submeta ao limite por emissor. Nesse caso, o termo de adesão deve conter um aviso sobre a possível exposição significativa a ativos de poucos emissores, com os riscos associados. Fundos de ações são recomendados principalmente para investimentos de longo prazo e para investidores que aceitam uma maior exposição ao risco, buscando uma expectativa de rentabilidade mais alta. Semelhantemente aos fundos de renda fixa, a depender dos ativos incluídos na carteira e da política de investimento, os fundos da classe “Ações” podem receber diferentes sufixos.

- c) Cambial: o principal fator de risco é a oscilação no preço da moeda estrangeira ou a variação da taxa de juros conhecida como cupom cambial. Esses fundos devem manter pelo menos 80% de seu patrimônio investido em ativos diretamente ou indiretamente (por meio de derivativos) relacionados a esses fatores de risco. Eles podem ser uma alternativa para investidores que buscam proteção contra variações cambiais ou que planejam viagens ao exterior.
- d) Multimercados: esses fundos adotam uma política de investimento diversificada, envolvendo diversos fatores de risco, sem a obrigação de concentrar-se em um único fator específico. Eles podem aplicar em ativos de diferentes mercados — como renda fixa, câmbio e ações — além de utilizarem derivativos tanto para alavancar quanto para proteger a carteira. Esses fundos oferecem maior flexibilidade de gestão e, geralmente, visam obter retornos mais altos, o que pode torná-los mais arriscados em comparação com outras classes de fundos. Multimercados não precisam seguir os limites de concentração por emissor ao investir em determinados ativos, como ações, desde que isso esteja previsto no regulamento e que o termo de adesão contenha um aviso sobre a possível exposição significativa a poucos emissores e os riscos associados. Eles são mais indicados para investidores que buscam diversificação e estão dispostos a tolerar maior exposição a riscos, visando uma rentabilidade superior.

Por fim, as principais categorias de fundos de investimento são: (i) fundo de

investimento financeiro, que aplica seus recursos em ativos financeiros conforme definido na Resolução CVM nº 175; (ii) fundo de investimento em direitos creditórios, que destina seus recursos a direitos de crédito, atraindo investidores em busca de maiores retornos, embora com maior risco de perdas; (iii) fundo imobiliário; (iv) fundo de investimento em participações, que investe em quotas e ações de empresas; entre outros tipos, que atendem diferentes perfis de investidores.

3.2. *Offshores: natureza e operacionalização*

Apesar do conceito de *offshore* ainda ser desconhecido para muitos brasileiros e ter ganhado maior destaque recentemente nas discussões do Congresso Nacional, sua origem histórica remonta à criação da Companhia Holandesa das Índias Orientais em 1602. Naquele contexto, expandir operações além das fronteiras da Holanda era essencial, especialmente no auge das Grandes Navegações. O termo *offshore* combina as palavras "*off*", que significa "fora", e "*shore*", que se refere a "costa", representando uma estrutura estabelecida fora do país de origem de seus proprietários. Essas empresas têm suas bases no sistema jurídico anglo-saxão da *Common Law*, onde as normas são fundamentadas nas decisões judiciais e costumes, em vez de estarem formalmente escritas em códigos (Medeiros, 2024).

No Brasil, a empresa *offshore* é um dos mecanismos mais conhecidos e amplamente utilizados por indivíduos com elevado patrimônio, tratando-se de uma sociedade constituída e que exerce suas atividades fora do país de domicílio dos acionistas. Este tipo de estrutura é bastante comum em planejamentos patrimoniais de pessoas físicas, sendo utilizada não apenas por residentes fiscais no Brasil, mas em várias partes do mundo (Lopes, 2022).

Também chamadas de *Private Investment Companies* (PIC), essas sociedades são criadas com o propósito de centralizar, no âmbito da pessoa jurídica, os investimentos que seriam realizados pelos sócios em seu nome pessoal. Dessa forma, em vez de possuírem diretamente investimentos no exterior, os sócios passam a deter apenas participação acionária em uma empresa estrangeira, que, por sua vez, faz a gestão dos ativos (Kignel; Phebo; Longo, 2014). Nesse sentido, Alberto Xavier define as empresas *offshore* como:

[...] sociedade constituída num determinado país, mas cujo controle é detido exclusivamente por não residentes desse país e exerce a sua atividade exclusivamente fora do território do país em causa. Trata-se das sociedades características dos regimes

de *ring fencing*, ou seja, aqueles que concedem tratamento fiscal preferencial a não residentes, isolando as operações beneficiadas do mercado interno, protegido como que por um “anel”, como é o caso típico das SAFIS do Uruguai e das sociedades dos Centros Internacionais de Negócios da Ilha da Madeira e das Ilhas Canárias.

As *offshores* costumam ser compostas por sócios, diretores e um *Registered Agent*. Este último é encarregado de fornecer o endereço da empresa e de cuidar das questões burocráticas, como eventuais alterações no quadro societário. Ademais, os rendimentos gerados por essas empresas, enquanto não forem repassados aos sócios, seguem as regras de tributação do país onde estão constituídas. Por esse motivo, esse tipo de estrutura é amplamente utilizado em planejamentos patrimoniais, já que em paraísos fiscais a tributação é quase inexistente.

Nesse contexto, é importante destacar que, desde que as quotas ou ações de empresas localizadas no exterior, detidas por residentes fiscais no Brasil, sejam devidamente declaradas na ficha de bens e direitos da DIRPF, a manutenção desses bens não é considerada ilegal, mesmo que estejam em paraísos fiscais. Entre as principais vantagens do uso de sociedades no exterior, podem ser citadas: (i) a isenção tributária sobre os investimentos no âmbito da pessoa física acionista; (ii) maior privacidade em relação aos dados dos sócios e de seus respectivos investimentos; (iii) maior estabilidade política e econômica, assim como controle cambial eficaz; e (iv) a utilização de leis corporativas mais flexíveis.

De fato, esse mecanismo é amplamente eficaz em termos de eficiência tributária, especialmente ao eliminar o imposto sobre heranças nos países onde os investimentos estão localizados, o qual pode chegar até 40% do valor de mercado do patrimônio. Embora comumente associado à proteção de fortunas, as *offshores* também são utilizadas para ocultar patrimônios não declarados, o que resultou na sua associação com práticas ilícitas.

Esse cenário contribuiu para a notoriedade dos chamados "paraísos fiscais" ou *tax havens*, definidos por Cláudio Camargo Penteadó como países onde os encargos e obrigações tributárias são significativamente reduzidos ou até inexistentes. Além disso, essas jurisdições oferecem alta proteção em relação ao compartilhamento de informações sobre as estruturas ali estabelecidas, de modo que a troca de dados entre o paraíso fiscal e o país de origem dos sócios seja mínima ou praticamente inexistente (Bacarim, 2023).

A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) divulgou dados que apontam a existência de mais de 40 territórios internacionais que são considerados paraísos fiscais. Já a Receita Federal do Brasil dispõe na Instrução Normativa de nº 1.037/2010

as jurisdições que possuem regimes fiscais privilegiados e conceitua paraísos fiscais como sendo as jurisdições que:

Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições [...]

Isto posto, é indispensável a declaração da existência de uma empresa offshore, independente do seu patrimônio, por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física para a Receita Federal do Brasil, suas eventuais remessas financeiras feitas com origem ou destino no Brasil e suas distribuições de lucros aos acionistas brasileiros. Além disso, segundo art. 7º da Resolução nº 279/2022 do Banco Central do Brasil, é obrigatória a prestação de informações sobre o capital brasileiro no exterior, relativas à participação em capital de sociedades não residentes, cotas de fundos de investimento no exterior, rendas de capitais brasileiros no exterior, títulos de dívida emitidos por não residentes, entre outros estabelecidos nos parágrafos I a X do referido artigo.

Em síntese, se os recursos financeiros investidos possuem origem em atividades lícitas, os valores aportados sejam rigorosamente declarados à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, assim como a titularidade da participação no capital da *offshore*, resta claro que esta é um instrumento legítimo e regulamentado pela legislação brasileira.

4. ALTERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE FUNDOS EXCLUSIVOS E *OFFSHORES* COM O ADVENTO DA LEI ORDINÁRIA Nº 14.754/2023 E IMPACTOS EM PLANEJAMENTOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS

Antes da Lei nº 14.754/2023, o Brasil carecia de uma legislação específica que tratasse da tributação de empresas de investimento no exterior e de fundos exclusivos nacionais. A ausência de normas claras que regulamentassem essas estruturas, apesar de amplamente utilizadas por brasileiros com grandes patrimônios, resultava em um cenário de insegurança jurídica. Essas empresas, ao contrário das sociedades tradicionais, como as limitadas e as anônimas, não estavam devidamente regulamentadas e não seguiam regras tributárias específicas bem definidas.

No caso das *offshores*, muitas eram constituídas em paraísos fiscais com o intuito de realizar negócios e investimentos de forma oculta, evitando a identificação e fiscalização das autoridades brasileiras. Essa prática permitia que os rendimentos obtidos escapassem à tributação, favorecendo a evasão fiscal e facilitando atividades ilícitas, como ocultação de patrimônio, sonegação de impostos, lavagem de dinheiro e dissimulação de transferências internacionais, contribuindo para uma injustiça tributária e comprometimento da arrecadação pública.

Em relação aos fundos de investimentos exclusivos, a então tributação dos rendimentos auferidos pelos cotistas estava restrita ao momento da distribuição dos dividendos do resgate ou da alienação das cotas, sendo extremamente vantajosos para indivíduos com grandes patrimônios, em decorrência da tributação ser postergada a estes eventos futuros, fato conhecido como diferimento tributário.

4.1. Tributação de Fundos Exclusivos e *Offshores*

Antes da entrada em vigor da Lei Ordinária nº 14.754/2023, os fundos de investimento ofereciam diversos benefícios operacionais, de gestão e tributários, devido à sua configuração como condomínio fechado e à ausência de personalidade jurídica. Entre esses benefícios, destacava-se o diferimento tributário, que permitia que os impostos sobre os ganhos fossem pagos apenas no momento da distribuição de dividendos, do resgate ou da alienação das cotas, possibilitando uma maximização dos retornos ao longo do tempo. Da mesma forma, o tratamento fiscal simplificado, com regras claras e específicas sobre a tributação dos

rendimentos, tornava esses fundos atraentes para o planejamento tributário dos investidores.

Alguns fundos de investimento oferecem uma tributação mais vantajosa em comparação a investimentos diretos, além de permitir a compensação de prejuízos com ganhos dentro do próprio fundo e oferecer isenções fiscais, tornando-os atraentes para investidores que buscam eficiência tributária e crescimento patrimonial a longo prazo. Além disso, os fundos operam em duas relações distintas e interdependentes: entre cotista e fundo, e entre fundo e os ativos em que investe. A Lei nº 4.728/1965, pioneira no mercado de capitais brasileiro, estabeleceu que as remunerações pagas a sociedades de investimento, precursoras dos atuais fundos de investimentos, fossem isentas de IR, com a condição destas distribuírem anualmente os rendimentos obtidos, incentivando o investimento coletivo.

Atualmente, essa isenção é regulada pelo art. 14 da IN RFB nº 1.585/2015, a qual dispõe que:

Art. 14. São isentos do imposto sobre a renda:

I - os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital, auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento; [...]

§ 1º A isenção de que trata este artigo não se aplica enquanto não subscrita a totalidade de cotas, no caso de fundos de investimento cuja constituição estiver condicionada ao cumprimento dessa obrigação.

§ 2º A isenção de que trata este artigo aplica-se aos fundos de investimento com tributação específica, excetuado o fundo de investimento imobiliário, que será tributado conforme o disposto no art. 36.

Rodrigo de Madureira Pará Diniz (2016) aponta que a não tributação das carteiras dos fundos de investimento é justificada por dois fatores principais: (i) o impacto econômico negativo que resultaria da tributação tanto no nível dos fundos quanto dos cotistas, causando dupla tributação e reduzindo a rentabilidade, além de comprometer a eficiência e atratividade dos fundos; e (ii) a natureza jurídica dos fundos, como entes despersonalizados, que os isenta de direitos e obrigações tributárias próprias. Isso permite o reinvestimento dos ganhos sem a cobrança imediata de impostos, favorecendo o crescimento de capital e maiores retornos aos cotistas.

Conseqüentemente, a tributação do Imposto de Renda ocorre, em regra, quando os recursos são efetivamente distribuídos aos cotistas, conforme o exposto anteriormente, seja por meio de dividendos, resgate, alienação e amortização das cotas. O tratamento tributário aplicado

à renda dos cotistas pode variar conforme o período de duração do investimento, que pode impactar a alíquota devido às regras para investimentos de longo prazo, a modalidade específica do fundo, a residência fiscal do investidor, entre outros fatores.

Isso implica que os investidores em fundos de investimento estão sujeitos a regras fiscais semelhantes às aplicadas a outras formas de aplicações financeiras de renda fixa. Assim, a tributação dos rendimentos distribuídos aos cotistas é regulada, para os fundos de investimentos que se enquadram nas normas gerais de tributação pelo IR, conforme as regras estipuladas pelas Leis nº 11.033/2004 e nº 11.053/2004.

Posteriormente, foi editada a MP nº 209, de 26 de agosto de 2004, que foi convertida na Lei 11.053/04, a qual concedeu um tratamento tributário mais favorável aos fundos de investimento de longo prazo. A classificação desses fundos se baseia em possuir, em sua carteira, títulos com prazo médio superior a 365 dias.

Com o advento da Lei 11.033/04, foi instituída uma tabela regressiva de tributação do IR, que definiu alíquotas decrescentes sobre os rendimentos obtidos em fundos de investimento regulados pelo regime geral, conforme o tempo de permanência das aplicações. Esse sistema foi criado com o objetivo de incentivar investimentos de longo prazo, proporcionando benefícios fiscais aos investidores que mantivessem seus recursos aplicados por períodos mais prolongados (Souza, 2024).

Para fundos de investimento de longo prazo, definidos como aqueles com uma carteira de prazos médios superiores a 365 dias, os ganhos e rendimentos são tributados com base em alíquotas diferenciadas de IR, que variam de acordo com o período de permanência do investimento. A tabela abaixo ilustra essas alíquotas.

Tabela 4 – Tabela de Incidência do IR em fundos de longo prazo

Período	Alíquotas
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15%

Fonte: Receita Federal do Brasil, 2024.

Em contraste, os fundos de curto prazo, cujas carteiras têm um prazo médio de até 365 dias, são tributados conforme alíquotas progressivas do IR, as quais são de 22,5% para aplicações com duração de até 180 dias e de 20% para investimentos com duração superior a

180 dias.

Paralelamente à tributação referente às alíquotas regressivas, investidores de fundos regulados pelo regime geral podem estar sujeitos à tributação denominada "come-cotas". Essa modalidade exige o recolhimento semestral de IR sobre a valorização das cotas, independentemente de resgates ou liquidações. A administração do fundo é responsável pelo cálculo e pagamento do imposto devido. O "come-cotas" funciona como uma antecipação do imposto sobre os ganhos do fundo, reduzindo o número de cotas do investidor em vez de exigir pagamento em dinheiro. Essa abordagem garante que o imposto seja pago de forma regular, evitando acúmulos de valores a serem pagos no momento do resgate final.

O "come-cotas" é aplicado semestralmente, nos últimos dias de maio e novembro, incidindo sobre a valorização acumulada das cotas do fundo durante o período. Essa antecipação fiscal visa assegurar que o IR sobre os rendimentos dos fundos de investimento seja recolhido de forma regular e contínua, bem como simplificar a arrecadação ao tornar a instituição financeira que administra o fundo responsável pelo pagamento do imposto.

Antes da publicação da Lei 14.754/2023, a aplicação do "come-cotas" era restrita aos fundos de investimento abertos, sendo certo que a tributação dos fundos fechados dependia da interpretação da RFB. Assim, a Receita Federal decidia se e como o "come-cotas" seria aplicado a fundos fechados, com base em suas próprias interpretações da legislação vigente, criando incerteza para gestores e investidores desses fundos (Souza, 2024).

O imposto recolhido pelo "come-cotas" é classificado como definitivo para rendimentos de pessoas físicas residentes no Brasil, de modo que o imposto pago é considerado como quitação completa da obrigação tributária sobre esses rendimentos. No entanto, mesmo com essa quitação, os investidores precisam declarar esses ganhos na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto de Renda.

Para as pessoas jurídicas, o imposto retido na fonte através do "come-cotas" é visto como um adiantamento dos tributos devidos. Assim, o valor recolhido semestralmente é considerado como uma antecipação do IRPJ e da CSLL a serem calculados anualmente. Esses valores adiantados são deduzidos do montante final a pagar na apuração anual, e as empresas devem considerar o imposto retido ao calcular o valor devido.

Quanto as *offshores*, a ausência de previsão legal resultava em tratamentos tributários variados, aplicando-se a tributação sobre ganhos de capital, com alíquotas que variam entre 15% e 22,5%, ou a tributação seguia o sistema de carnê-leão, com alíquotas progressivas de até 27,5%. Além disso, não havia um procedimento uniforme para a declaração dos ativos. Como

resultado, muitos investidores optaram por criar empresas ou outras formas de investimento em jurisdições com baixa ou nenhuma tributação, ao invés de investir diretamente em ativos no exterior.

Isso ocorria porque a estratégia buscava adiar o pagamento de impostos por longos períodos. Se um investidor aplicasse diretamente em títulos do tesouro de outro país, ele seria tributado no Brasil assim que recebesse os resultados desses títulos. Contudo, ao criar empresas intermediárias em paraísos fiscais, a tributação era adiada até que o contribuinte transferisse os lucros para sua pessoa física, no momento da distribuição efetiva aos acionistas por meio de dividendos, em semelhança aos fundos de investimentos exclusivos. Diante desse cenário, o Brasil experimentou uma significativa perda de arrecadação e tentou, ao longo de vários governos, implementar medidas provisórias e projetos de lei para regulamentar a tributação desses recursos mantidos no exterior. No entanto, essas propostas foram rejeitadas pelos parlamentares e acabaram sendo arquivadas no Congresso Nacional.

Diante desse cenário, em 2023 foi promulgada a Lei Ordinária nº 14.754/2023, a qual tem por principal objetivo, conforme o exposto pelo senador Alessandro Vieira, em seu relatório acerca do então Projeto de Lei, proporcionar segurança jurídica “ ao estabelecer diretrizes para a tributação de aplicações em fundos de investimento no país e da renda auferida por pessoas físicas residentes no país em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior”. Semelhantemente, a Lei também visa consolidar as normas existentes que versam sobre a tributação dos rendimentos provenientes de aplicações em fundos de investimento no Brasil e introduzir melhorias nas respectivas legislações.

4.2. Disposições relevantes da nova legislação em relação à tributação dos fundos exclusivos e *offshores*

Entre as principais alterações advindas da Lei nº 14.754/2023 pode-se citar, inicialmente, a criação de uma norma específica acerca das *offshores* e *trusts*, assim como a consolidação da regulamentação dos fundos de investimentos no Brasil.

Isto posto, o art. 1º da Lei nº 14.754/2023 trata da tributação de aplicações em fundos de investimento privados e da renda auferida por pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, sendo estes últimos definidos no §1º, do art. 3º, da referida lei, como sendo:

I - aplicações financeiras no exterior: quaisquer operações financeiras fora do País, incluídos, de forma exemplificativa, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, ativos virtuais, carteiras digitais ou contas-correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou pelos seus beneficiários, certificados de investimento ou operações de capitalização, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, operações de crédito, inclusive mútuo de recursos financeiros, em que o devedor seja residente ou domiciliado no exterior, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior, incluindo os direitos de aquisição;

II - rendimentos: remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior, incluídos, de forma exemplificativa, variação cambial da moeda estrangeira ou variação da criptomoeda em relação à moeda nacional, rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas-correntes remuneradas, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, inclusive ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

Assim, as aplicações financeiras, por exemplo as participações societárias, terão o mesmo tratamento tributário dos rendimentos, como o ágio, o deságio, a venda de ações não controladas em bolsa de valores no exterior, auferidos no exterior e serão tributados à alíquota de 15% sobre a parcela anual, não sendo aplicadas quaisquer deduções da base de cálculo. Além disso, a lei prevê a não incidência de IR sobre a variação cambial para depósitos em conta corrente ou cartão de crédito e para a alienação de moeda estrangeira até o limite de 5 mil dólares norte-americanos ao ano.

§ 3º A variação cambial de depósitos em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência do IRPF, desde que os depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada.

§ 4º A variação cambial de moeda estrangeira em espécie não ficará sujeita à incidência do IRPF até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos).

§ 5º Os ganhos de variação cambial percebidos na alienação de moeda estrangeira em espécie cujo valor de alienação exceder o limite previsto no § 4º deste artigo ficarão

sujeitos integralmente à incidência do IRPF conforme as regras previstas neste artigo.

Acerca dos ganhos de capitais provenientes de rendas diversas daquelas caracterizadas como aplicações financeiras, estes serão tributados segundo a tabela progressiva com alíquotas entre 15% e 22,5% quando oriundos de venda de bens e direitos ou na liquidação de entidades, segundo o § 2º do art. 2º da Lei nº 14.754/2023.

§ 2º Os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras no exterior nos termos desta Lei permanecem sujeitos às regras específicas de tributação previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Os rendimentos que não se originam de aplicações financeiras regulamentadas ou de entidades controladas continuam sujeitos à declaração pelo Carnê-Leão. Exemplos incluem aluguéis de imóveis, serviços prestados por autônomos, comissões, aposentadorias, e indenizações por morte pagas por seguradoras, conforme o art. 6º, XIII da Lei 7.713/1988. No novo regime de apuração, a declaração é anual e a tributação ocorre na DAA. Para investimentos no exterior, os lucros são convertidos em reais com a cotação de venda de dezembro e declarados ao Banco Central via Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE).

Em relação aos fundos de investimento, a Lei nº 14.754/2023 ampliou o alcance do “come-cotas”, passando a ser aplicável para fundos de investimentos em condomínio fechado e fundos *offshores*, de acordo com os artigos 16 e 17 da citada lei.

Art. 16. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País constituídos na forma do art. 1.368-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos fundos de investimento.

Art. 17. Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF nas seguintes datas:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro; ou

II - na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas,

caso ocorra antes.

Deste modo, os fundos de investimentos, abertos ou fechados, como regra geral, de longo prazo serão tributados, para fins de IR, em 15% sobre os rendimentos e em 20% nos casos de fundos de curto prazo (de até um ano), de acordo com o § 1º, do art. 17, da Lei nº 14.754/2023. No caso de prazos maiores de aplicações, estes terão alíquotas mais baixas em decorrência da tabela regressiva do IR.

Art. 17. [...]

§ 1º A alíquota do IRRF será a seguinte:

I - como regra geral:

a) 15% (quinze por cento), na data da tributação periódica de que trata o inciso I do caput deste artigo; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas de que trata o inciso II do caput deste artigo; ou

II - nos fundos de que trata o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) 20% (vinte por cento), na data da tributação periódica de que trata o inciso I do caput deste artigo; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Destarte, os fundos fechados, que não permitem o resgate de cotas durante sua duração, agora terão de recolher o imposto de renda sobre os ganhos acumulados. Antes, a tributação desses fundos ocorria apenas no momento do resgate do investimento, que poderia nunca acontecer.

4.3. Impactos e alterações na utilização de fundos exclusivos e *offshores* nos planejamentos patrimoniais e sucessórios diante das mudanças legislativas

Após o sancionamento da Lei nº 14.754/2023 em 2023, a Receita Federal arrecadou entre a sua publicação e dezembro de 2023 o montante de R\$ 3,9 bilhões, segundo o secretário

Robinson Barreirinhas, o qual ainda afirmou que a estimativa é que haja um acréscimo de receita de até R\$ 30 bilhões até 2026. Neste sentido, em julho de 2024 a Receita Federal alcançou o marco de R\$ 208,844 bilhões para o primeiro semestre do ano, apontando a Lei nº 14.754/2023 como um dos fatores decisivos para o aumento de 15,72% na arrecadação, sendo certo que deste montante R\$ 26,491 bilhões é referente ao IRPJ/CSLL.

Contudo, outra consequência da tributação é uma possível fuga de capital do Brasil para o exterior e desmonte dos fundos de investimento exclusivos e *offshores* atualmente constituídos, decorrente de uma não aceitação do mercado financeiro e necessidade dos fundos em se capitalizar ou realizar parte do investimento para cumprir com suas obrigações tributárias. Assim, segundo a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (Anbima), em 2022 foram resgatados mais de R\$ 32,1 bilhões em cotas de fundos exclusivos. Em 2024, entre janeiro e outubro, o montante de resgate alcançou a marca de R\$ 13,7 bilhões.

Neste cenário, novas estruturas e investimentos que desfrutam da isenção de IR poderão ganhar espaço e visibilidade entre os indivíduos com patrimônios exacerbados que desejam realizar a sua sucessão ou o planejamento tributário de suas aplicações financeiras, como os fundos de debêntures incentivados, de previdência privada, os fundos imobiliários, as letras de crédito do agronegócio (LCA), letras de crédito imobiliário (LCI), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA), certificados de recebíveis imobiliários (CRI). Entretanto, a migração entre estas diferentes modalidades de investimento irá ocorrer de forma gradual, tendo em vista a incidência de IR no resgate, na alienação e na amortização de cotas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho abordou o planejamento patrimonial e sucessório, focando nos conceitos, objetivos e instrumentos jurídicos empregados para garantir a organização do patrimônio e a sucessão de bens, como a doação e a criação de holdings. Ele analisou os benefícios tributários envolvidos, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, discutindo a aplicação do lucro presumido e real em contextos de planejamento.

Adicionalmente, o texto explorou o conceito de fundos exclusivos e *offshores*, suas definições e regulamentações, detalhando a legislação brasileira aplicável. Da mesma forma, examinou-se as vantagens e desvantagens desses fundos no planejamento sucessório, principalmente em termos tributários.

A nova Lei Ordinária nº 14.754/2023, que modificou a tributação de fundos exclusivos e *offshores*, é abordada em profundidade. Foram discutidas as principais mudanças introduzidas por essa legislação e os impactos práticos que elas trazem para quem utiliza esses instrumentos financeiros. A análise inclui os reflexos que as alterações legais têm sobre o planejamento patrimonial e sucessório, tanto no Brasil quanto em contextos internacionais, destacando como as novas normas afetam a gestão e a transmissão de bens.

Em suma, o trabalho buscou oferecer uma visão abrangente sobre como o planejamento patrimonial pode ser realizado de maneira eficiente, utilizando instrumentos jurídicos e financeiros, e como as recentes mudanças legislativas impactam esse processo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Entenda a nova tributação de investimentos no exterior. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-03/entenda-nova-tributacao-de-investimentos-no-exterior>. Acesso em: 09 set. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. Senado aprova PL da taxaço dos fundos exclusivos e offshores. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-11/senado-aprova-pl-da-taxacao-dos-fundos-exclusivos-e-offshores>. Acesso em: 09 set. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. Arrecadação total das receitas federais alcança R\$ 208,844 bilhões em junho de 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202407/arrecadacao-total-das-receitas-federais-alcanca-r-208-844-bilhoes-em-junho-de-2024>. Acesso em: 09 set. 2024.

A BRIEF HISTORY OF MUTUAL FUNDS. INVESTOPEDIA. Disponível em: <https://www.investopedia.com/articles/mutualfund/05/mfhistory.asp>. Acesso em: 17 set. 2024.

BACARIM, Amanda A. Planejamento Tributário e Fundos de Investimento. São Paulo: Mackenzie, 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/islan/Downloads/Amanda%20A%20Bacarim.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

BALERA, Gustavo. Monografia sobre Fundos de Investimento. 2021. PUC-Rio. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5625/1/Monografia%20Gustavo%20Balera%20102019357.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

BOAVENTURA, Beatriz Zaroni. Lei de Liberdade Econômica e a Resolução CVM 175. São Paulo: Mackenzie, 2024.

BRANDÃO, Bernardo Santini. A história dos fundos de investimento no Brasil. 2021. Trabalho de conclusão de curso (TCC) - PUC-Rio, Rio de Janeiro. Disponível em:

https://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Bernardo_Santini_Brando.pdf.

Acesso em: 17 set. 2024.

BRANDO, Bernardo Santini. A História dos Fundos de Investimento no Brasil. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso - PUC-Rio, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Bernardo_Santini_Brando.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

BRAGA, Guilherme Froner Cavalcante. Aplicação dos tratados para evitar a dupla tributação aos fundos de investimento constituídos no Brasil. Revista de Direito Tributário Internacional Atual, n. 6, p. 168–196, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46801/2595-7155-rdtia-n6-7>.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM n.º 409, de 18 de agosto de 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM n.º 555, de 18 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Cotas de Fundos de Investimento. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/tipos-de-investimentos/fundos-de-investimentos/cotas>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Composição da Carteira e Classificação dos Fundos de Investimento. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/tipos-de-investimentos/fundos-de-investimentos/composicao-da-carteira-e-classificacao/classificacao-dos-fundos-de-investimento>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Exposição de Motivos n.º 1184/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Exm/Exm-1184-23.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Fundos Abertos x Fundos Fechados. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/tipos-de-investimentos/fundos-de-investimentos/fundos-abertos-x-fundos-fechados>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Lei 14.754/2023: Análise da Tributação dos Fundos de Investimento Fechado. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/59697/1/LEI%2014.754_23_%20AN%c3%81LISE%20DE%20%28IN%29ADEQUA%c3%87%c3%83O%20DA%20TRIBUTA%c3%87%c3%83O%20DOS%20FUNDOS%20DE%20INVESTIMENTO%20DE%20CONDOM%c3%8dNIO%20FECHADO%20PELO%20IRRF%20COME-COTAS%20%20%282%29.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de fundos exclusivos e offshores e outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14754-12-dezembro-2023-795058-normaatuizada-pl.html>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. O que são Fundos de Investimento. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/tipos-de-investimentos/fundos-de-investimentos/o-que-sao-fundos-de-investimentos>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Resolução BCB n.º 279. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=279>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Relatório PL da Taxação de Offshores. Senado Federal. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/11/relatorio-pl-offshores-alessandro-vieira-20-nov-2023.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Tabelas do Imposto de Renda 2024. Receita Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/2024>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. Vantagens e Desvantagens dos Fundos de Investimento. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/tipos-de-investimentos/fundos-de-investimentos/vantagens-e-desvantagens>. Acesso em: 01 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4173/2023: Integração e tramitação legislativa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2339286&fileame=Tramitacao-PL%204173/2023. Acesso em: 08 ago. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sancionada lei com nova tributação para fundos de investimentos e offshores. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1025775-sancionada-lei-com-nova-tributacao-para-fundos-de-investimentos-e-offshores/>. Acesso em: 10 set. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. Arrecadação com super-ricos chegou a R\$ 39 bilhões em dezembro. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2024/02/6796997-arrecadacao-com-super-ricos-chegou-a-rs-39-bilhoes-em-dezembro.html>. Acesso em: 17 set. 2024.

CEPAL. Evolución de los fondos de inversión en América Latina y el Caribe. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/c306d5d8-e79b-4edf-b1f0-427e0f1ce4b0/content>. Acesso em: 17 set. 2024.

CHANDLER, Alfred D. Strategy and structure: chapters in the history of the industrial enterprise. *Business Horizons*, v. 26, n. 3, p. 212-229, 1983. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/0007681383900319>. Acesso em: 17 set. 2024.

DIAMOND, Douglas W. Financial intermediation and delegated monitoring. *The Review of*

Economic Studies, v.51, n.3, p. 393-414, 1984. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2114853>. Acesso em: 17 set. 2024.

DORF, Richard. Technology ventures: from idea to enterprise. *Strategy & Leadership*, v. 32, n. 4, p. 46-49, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1108/10878570410576704>. Acesso em: 10 ago. 2024.

DINIZ, Rodrigo de Madureira, Pará. Fundos de investimento no direito brasileiro: aspectos tributários e questões controversas em matéria fiscal. 2ª ed. São Paulo: Almedina: 2016. 212 p.

EDELMAN. 2024 Edelman Trust Barometer Global Report. Disponível em: https://www.edelman.com/sites/g/files/aatuss191/files/2024-02/2024%20Edelman%20Trust%20Barometer%20Global%20Report_FINAL.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

EY. How the world's largest family businesses are proving their resilience. Disponível em: https://www.ey.com/en_gl/insights/family-enterprise/how-the-worlds-largest-family-businesses-are-proving-their-resilience. Acesso em: 17 set. 2024.

FAMILY BUSINESS INDEX. Disponível em: <https://familybusinessindex.com/>. Acesso em: 17 set. 2024.

FAMILY ENTERPRISE USA. Family businesses' contribution to the U.S. economy. Disponível em: https://familyenterpriseusa.com/wp-content/uploads/2021/02/Family-Businesses-Contribution-to-the-US-Economy_v.01272021-FINAL_4.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

FERREIRA, Adriana Nunes. Fundos de investimentos no Brasil: Institucionalidade e decisões de alocação de riqueza (2008-2014). In: Claudio Hamilton dos Santos (Org.). Características estruturais do sistema financeiro brasileiro: um registro da reflexão do Ipea no biênio 2014-2015, volume 1. 1 ed. Brasília: IPEA, 2017, v. 1, p. 277-343.

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.7. Rio de Janeiro:

Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622375/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento Sucessório: Conceito, Mecanismos e Limitações. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 21, p. 87-109, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466>. Acesso em: 10 set. 2024.

IBDFAM. Anais do XII Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

IBGE. Demografia das empresas e estatísticas de empreendedorismo. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/empreendedorismo/22649-demografia-das-empresas-e-estatisticas-de-empreendedorismo.html>. Acesso em: 17 set. 2024.

KIGNEL, Luiz; PHEBO, Márcia Setti; LONGO, José Henrique. Planejamento Sucessório: Aspectos Familiares, Societários e Tributários. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2014.

LEFOSSE ADVOGADOS. CVM 175: O Novo Marco Regulatório dos Fundos de Investimento. Disponível em: <https://lefosse.com/noticias/cvm-175-o-novo-marco-regulatorio-dos-fundos-de-investimento/>. Acesso em: 17 set. 2024.

LOPES, Julia Macedo Souza. Utilização de estruturas societárias offshore no planejamento patrimonial de pessoas físicas: Impactos tributários para residentes fiscais no Brasil. 2022. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 41^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020, 560 p.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000108. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MEDEIROS, Andressa Sbrana. Planejamento patrimonial, empresa offshore e tributação. 2024. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

MFS. First fund: The origins and legacy of Massachusetts Investors Trust. Disponível em: <https://www.mfs.com/en-us/individual-investor/about-mfs/our-history/first-fund-the-origins-and-legacy-of-massachusetts-investors-trust.html>. Acesso em: 17 set. 2024.

OUR HISTORY. MFS Investment Management. Disponível em: <https://www.mfs.com/en-us/individual-investor/about-mfs/our-history.html>. Acesso em: 17 set. 2024.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 12. ed. São Paulo: Saraiva JUS, 2021.

PENTEADO, Cláudio Camargo. Empresas Offshore: Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas. Doutrina, Prática e Legislação. 3. ed. São Paulo: Pilares, 2007.

PRADO, Roberta N. Estratégias para Reegrar Relações Familiares no Direito Brasileiro (Direito de Família e das Sucessões). v. IV. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553625082. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625082/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ROSENBOHM, Simone; GLAUBITZ, Markus. Taxing hidden wealth: A conceptual model of exchange of information for tax purposes. Econstor, 2021. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/250009/1/1744149577.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

SANCIONADA LEI COM NOVA TRIBUTAÇÃO PARA FUNDOS DE INVESTIMENTOS E OFFSHORES. Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1025775-sancionada-lei-com-nova-tributacao-para-fundos-de-investimentos-e-offshores/>. Acesso em: 17 set. 2024.

SEBRAE. O desafio de gerir pessoas em uma empresa familiar. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-desafio-de-gerir-pessoas-em-uma-empresa-familiar>. Acesso em: 17 set. 2024.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. Manual de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776177. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776177/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

SIGNOLFI, Ricardo Rossi; GAGLIARDI, Maria Aparecida; VIANNA, Paulo Sérgio. Holding: Planejamento Patrimonial. Revista Facnopar, Apucarana, Pr, v. 5, n. 1, p. 188-205, jul. 2024. Disponível em: http://facnopar.com.br/revista/arquivos/8/8_holding.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024.

SILVA, David Roberto R. Soares da; ESTEVAM, Priscila Lucenti; VASCONCELLOS, Roberto Prado de; RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. Planejamento patrimonial: Família, sucessão e impostos. eBook Kindle, 2022.

SILVA, Francisco Carlos Machado. A sucessão empresarial no Brasil. São Paulo: Mackenzie, 2020. Disponível em: <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/12f83991-fd17-450d-bdaf-d18562958ac3/content>. Acesso em: 17 set. 2024.

SHARMA, P.; CHRISMAN, I.; PABLO, L.; CHUA, I. Determinants of Initial Satisfaction with the Succession Process in Family Firms: A Conceptual Model. *Entrepreneurship Theory and Practice*, v. 25, p. 17-36, 2001.

SHANE, Scott; VENKATARAMAN, S. The promise of entrepreneurship as a field of research. *Academy of Management Review*, v. 25, n. 1, p. 217-226, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1177/104225879902300402>.

SHETH, Jagdish N. Why we buy what we buy: A theory of consumption values. *Journal of*

Business Research, v. 22, n. 2, p. 159-170, 1993. DOI: [https://doi.org/10.1016/0090-2616\(93\)90071-8](https://doi.org/10.1016/0090-2616(93)90071-8).

SOUZA, Paulo Cezar de Oliveira. Lei 14.754/23: análise de (in)adequação da tributação dos fundos de investimento de condomínio fechado pelo IRRF Come-Cotas. 2024. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/59697>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma confirma que doação inoficiosa é verificada no momento da liberalidade. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21072023-Terceira-Turma-confirma-que-doacao-inoficiosa-e-verificada-no-momento-da-liberalidade.aspx>. Acesso em: 17 set. 2024.

THE WORLD'S FIRST INVESTMENT FUND. BEURSGESCHIEDENIS. Disponível em: <https://www.beurgeschiedenis.nl/en/moment/the-worlds-first-investment-fund/>. Acesso em: 17 set. 2024.

THIELE, Robert. Impact of social media on investor behavior: New evidence from Germany. JBNST, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1515/jbnst-2023-0056>. Acesso em: 17 set. 2024.

U.S. Securities and Exchange Commission. A guide to mutual funds. Disponível em: <https://www.sec.gov/investor/pubs/sec-guide-to-mutual-funds.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

WEINER, Michael B. A Historical Analysis of the Investment Company Act of 1940. Michigan Business & Entrepreneurial Law Review, v. 10, p. 67-107, 2020. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/>. Acesso em: 17 set. 2024.

XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.